

BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente

Luís Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas
Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”

Ann Clélia de Barros Pontes

Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TCMPA

Adriana Cristina Dias Oliveira

Márcia Tereza Assis da Costa

PROCURADOR MPCM-PA

Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Marcelo Fonseca Barros

Marcos Vaz de Melo Maciel

Vanessa Maria Lopes Madeira

SOBRE O TCMPA

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

VALORES

“Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral.”

REGULAMENTAÇÃO DO DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;

A **estreia** do **DOE TCMPA** foi em **13/12/2016**

CONTATO DO DOE TCMPA

suporte.doe@tcmpa.tc.br

Secretaria-Geral: (91) 3210-7545

ENDEREÇO DO TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.

Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

LEVANTAMENTO NACIONAL BUSCA FORTALECER PLANOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), que mantém atuação contínua e estratégica voltada à primeira infância, apoia a divulgação do levantamento nacional sobre os Planos da Primeira Infância, iniciativa conduzida pelo Ministério da Educação (MEC) em parceria com a Rede Nacional da Primeira Infância (RNPI).

O levantamento tem como objetivo reunir informações atualizadas sobre a elaboração, implementação e monitoramento desses instrumentos nos municípios brasileiros, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral de crianças na faixa etária de 0 a 6 anos.

A ação conta com o apoio institucional da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), que destaca a relevância do levantamento como ferramenta estratégica para o aprimoramento da governança pública e o fortalecimento das políticas voltadas à infância.

Por meio de questionário disponibilizado no Sistema Integrado de Monitoramento, **Execução e Controle (Simec)**, gestores municipais de todo o país são convidados a informar dados sobre seus Planos da Primeira Infância, contribuindo para a construção de um diagnóstico nacional mais preciso e atualizado. A participação dos entes federativos é considerada essencial para subsidiar políticas públicas mais eficazes e alinhadas às necessidades locais.

Os Planos da Primeira Infância encontram fundamento no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e devem estar atualizados em consonância com a Política Nacional Integrada da Primeira Infância, instituída pelo Decreto Federal nº 12.574/2025. Esses planos representam instrumentos fundamentais para o planejamento de ações intersetoriais, promovendo a integração entre áreas como saúde, educação, assistência social e proteção. **LEIA MAIS...**

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

➤ PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02
GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
➤ PAUTA DE JULGAMENTO	04
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	
➤ DECISÃO MONOCRÁTICA	05
GABINETE DO CORREGEDOR	
➤ TERMO DE PAGAMENTO	21
GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
➤ NOTIFICAÇÃO	22
SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
➤ CONTRATO	23 e 33
➤ PORTARIA	24
GABINETE DE CONSELHEIRO	
➤ DECISÃO MONOCRÁTICA	33



<https://www.tcmpa.tc.br/>



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

* ACÓRDÃO Nº 49.186

Processo nº 118004.2024.2.000

Município: Novo Progresso

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2024

Responsável: Eliane Borges Pereira da Silva – CPF 256.074.438-41

Contador: Walter Klaus Rieger – CPF 513.292.121-34

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO DE 2024. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. UNANIMIDADE. FALHAS FORMAIS. RECOLHIMENTOS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Progresso, exercício 2024, de responsabilidade da Sra. Eliane Borges Pereira da Silva, ordenadora de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, em julgar REGULAR com ressalvas, a Prestação de Contas de Gestão, do Fundo Municipal de Saúde, do Município de Novo Progresso, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Eliane Borges Pereira da Silva, em razão do atraso no envio de documentos, bem como do não atendimento das notificações nº 554/2024 e 057/2025/5ª Controladoria/TCM-PA, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes.

Deve ser expedido o competente Alvará de Quitação a Sra. ordenadora, no montante de R\$-63.258.337,86 (sessenta e três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), após a comprovação do recolhimento, devidamente atualizado, dos seguintes valores:

Ao FUMREAP – TCM/PA, a título de multa, instituído pela Lei nº 7.368/2009, nos termos do art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 695, caput c/c com o art. 714, do mesmo diploma legal:

I – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, a título de multa, com base no art. 698, IV, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o Art. 72, X da LC 109/2016, relativa a remessa intempestiva de documentos, quais sejam: a)

Arquivos Contábeis dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Junho, Julho, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro e b) Arquivos de Folhas de Pagamentos, referentes aos meses de Janeiro, Junho, Julho, Setembro e Novembro;

II – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA a título de multa, prevista no art. 698, IV, b, do RI/TCM/PA c/c com o art. 72, X da LC 109/2016, pelo não atendimento das Notificações nº 554/2024, e 057/2025/5ª CONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 118004.2024.2.000 – SPE).

Fica a Ordenadora de Despesas ciente de que o não recolhimento das multas impostas, nos prazos e condições estabelecidos, após o trânsito em julgado da presente decisão, acarretará a incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 703, incisos I a III, do Regimento Interno do TCM/PA.

Persistindo o inadimplemento, a Secretaria-Geral desta Corte fica autorizada a adotar as medidas necessárias ao protesto e à execução do título, na forma da regulamentação vigente.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de fevereiro de 2026.

*** Republicado por ter saído com erro o nome da Responsável, na Edição do dia 19 de fevereiro de 2026.**

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 49.312 (13.03.2026)

Processo nº 048002.2022.2.000

Município: Monte Alegre

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2022

Responsável: Jorge Luis de Andrade Tavares – CPF: 614.474.122-49

Advogado: Edson de Carvalho Sadala (OAB/PA: 12.807)

Relator: Conselheiro Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

Procuradora: Erika Paraense

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2022. APROVAÇÃO. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos em referência, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Alegre, exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Jorge Luis de Andrade, em favor do qual deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$-5.841.445,89 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, realizada no período de 09 a 13 de março de 2026.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

Protocolo: 56303



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 17.534**

PROCESSO Nº 071001.2024.1.000

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Santarém

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: Francisco Nélio Aguiar da Silva – CPF: 282.566.032-91

CONTADOR: Romilson Lúcio Azevedo Moura – CPF: 205.557.172-91

PROCURADOR(A) – MPCM Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

RELATOR: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no Relatório e Voto do Conselheiro Relator e na Ata da Sessão, deliberam, por unanimidade, nos seguintes termos:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santarém a aprovação da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Nélio Aguiar da Silva, nos termos do art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 156/2022.

II – Determinações Finais

a) Após o trânsito em julgado, a Secretaria-Geral deverá encaminhar eletronicamente a presente decisão à Câmara Municipal de Santarém, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará, devendo o resultado ser comunicado a este Tribunal. por meio do **e-mail institucional protocolo@tcm.pa.gov.br**;

b) Na hipótese de não atendimento da determinação anterior, fica autorizada a remessa da documentação por via postal, observadas as cautelas legais e normativas aplicáveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de março de 2026.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

RESOLUÇÃO Nº 17.535

Processo nº 097001.2024.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal

Município: Pacajá

Exercício: 2024

Responsável: André Rios de Rezende – CPF: 046.817.211-40

Contador: Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes – CPF: 428.955.962-04

Procurador – MPCM: Marcos Vaz de Melo Maciel

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESEQUILÍBRIO FISCAL AO FINAL DO EXERCÍCIO. ART. 42 DA LRF. RELATIVIZAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. FALHA FORMAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. DESTINAÇÃO AO FUMREAP – TCM/PA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no Relatório e Voto do Conselheiro Relator e na Ata da Sessão, deliberam, por unanimidade, nos seguintes termos:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pacajá a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pacajá, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. André Rios de Rezende, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

II – Aplicar ao Sr. André Rios de Rezende as multas abaixo discriminadas, a serem recolhidas ao FUMREAP – TCM/PA, nos termos do art. 712, inciso II, do Regimento Interno – RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 695, caput c/c art. 714 do mesmo diploma legal:

a) 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal – UPF/PA, nos termos do art. 698, inciso I, alínea “b”, do RI/TCM/PA c/c art. 72, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em razão do desequilíbrio entre a disponibilidade de caixa e as obrigações inscritas em restos a pagar ao final do exercício, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) 100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal – UPF/PA, nos termos do art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM/PA c/c art. 72, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória, caracterizando descumprimento do prazo previsto no art. 335, §4º, do RI/TCM/PA c/c os arts. 5º e 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 002/2019 – TCM/PA.

III – Determinações Finais a) Após o trânsito em julgado, a Secretaria-Geral deverá encaminhar eletronicamente a presente decisão à Câmara Municipal de Pacajá, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará, devendo



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

o resultado ser comunicado a este Tribunal. por meio do e-mail institucional protocolo@tcm.pa.gov.br;

b) Na hipótese de não atendimento da determinação anterior, fica autorizada a remessa da documentação por via postal, observadas as cautelas legais e normativas aplicáveis;

c) O não recolhimento das multas nos prazos fixados implicará a incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 703 do RI/TCM/PA, autorizando-se a adoção das medidas cabíveis para sua cobrança.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de março de 2026.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

RESOLUÇÃO Nº 17.536 (26/03/2026)

Processo nº 014512.2023.2.000

Município: Belém

Órgão: Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB

Exercício: 2023

Assunto: Prestação de Contas

Ordenador: Rodrigo Ferreira Moraes

Contadora: Maria Marcela Freitas Ferreira

Relator: Conselheiro Luís Daniel Lavareda Reis

Procuradora: Maria Inez Gueiros

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – SEHAB. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. MANIFESTAÇÃO ORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. UNANIMIDADE.

Discutidos os autos e oportunizada manifestação ao jurisdicionado, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, em reabrir a instrução do processo de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB de Belém, exercício 2023, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Ferreira Moraes.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de março de 2026.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

Protocolo: 56303

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. LÚCIO VALE

O **Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária** a ser realizada no dia **07/04/2026, às 9h30**, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.138001.2025.2.0021

Representante: Sr(a). ANÔNIMO

Representado: Sr(a). EVERTON MACIAS FREITAS - CPF: 681.088.262-68

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL - NOVA IPIXUNA

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

02) Processo nº 019002.2024.2.000

Ordenador: Sr(a). JONAIÁ DA SILVA CURCINO - CPF: 715.633.852-87

Origem: CÂMARA MUNICIPAL - BUJARU

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2024

Ministério Público: Procuradora Vanessa Maria Lopes Madeira

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: LIVALDO RODRIGUES DE LEAO - CONTADOR - CRC/PA 17264, JONAIÁ DA SILVA CURCINO - PRESIDENTE - POLÍCIA CIVIL 3491139

03) Processo nº 113004.2024.2.000

Ordenador: Sr(a). THAINA BRAGA MATOS - CPF: 014.182.082-99

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ELDORADO DO CARAJAS

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2024

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: EWERTON ANDRADE CAVALCANTE - CONTADOR - SSP/PA 5372934, THAINA BRAGA MATOS - ORDENADOR - PC 6076551

04) Processo nº 063006.2020.2.000

Ordenador: Sr(a). LIGIA BRAGA DOS SANTOS DIAS - CPF: 941.168.062-34

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - RIO MARIA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2020

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: MARCELO ALVES DOS SANTOS - CONTADOR - CRC-PA 11770, LIGIA BRAGA DOS SANTOS DIAS - ORDENADOR - SSP-PA 3121546

05) Processo nº 142210.2024.2.000

Ordenador: Sr(a). FLORIANO DE JESUS COELHO - CPF: 167.975.662-15, GERSON FAVACHO ALMEIDA - CPF: 810.731.512-04



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Origem: FUNDO DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEB - SAO JOAO DA PONTA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2024

Ministério Público: Procurador Marcos Vaz de Melo Maciel

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

06) Processo nº 004219.2025.2.000

Ordenador: Sr(a). ADENILSON CARNEIRO SOARES - CPF: 941.412.312-15

Origem: FUNDO MUN DE TRÂNSITO - ALENQUER

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2025

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

07) Processo nº 014599.2024.2.000

Ordenador: Sr(a). BRUNA DA SILVA CAVALCANTE - CPF: 018.214.162-44, MARA ANDREZA TEIXEIRA GOUVEIA - CPF: 875.793.242-53

Origem: OUVIDORIA MUNICIPAL GERAL DO MUNICÍPIO - BELÉM

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2024

Ministério Público: Procuradora Vanessa Maria Lopes Madeira

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: BRUNA DA SILVA CAVALCANTE - ORDENADOR - SSP-PA 6153973, MARA ANDREZA TEIXEIRA GOUVEIA - ORDENADOR - PPC 7421322

08) Processo nº 1.004001.2026.2.0005

Consultante: Sr(a). HEVERTON DOS SANTOS SILVA - CPF: 783.670.422-04

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL - ALENQUER

Assunto: CONSULTA

Exercício: 2026

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

09) Processo nº 078001.2023.1.000

Ordenador/Responsável: Sr(a). MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL MARTINS - CPF: 948.016.902-97

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL - SAO JOAO DO ARAGUAIA

Assunto: REABERTURA DE INSTRUÇÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

10) Processo nº 1.037001.2026.2.0012

Ordenador/Responsável: Sr(a). WAGNO DA SILVA GODOI - CPF: 008.030.842-26

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL - ITUPIRANGA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2026

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

11) Processo nº 1.050002.2026.2.0002

Ordenador/Responsável: Sr(a). RAIMUNDO FERREIRA DE JESUS - CPF: 871.254.472-87

Origem: CÂMARA MUNICIPAL - NOVA TIMBOTEUA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2026

Ministério Público: Sem Representante MP



Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Secretaria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 31/03/2026.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

Protocolo: 56305

	PAUTA ELETRÔNICA
	https://www.tcmpa.tc.br/e_julgamento/pauta_eletronica/
<p>ANO DA PAUTA: 2026</p> <p>TIPO DA SESSÃO: Tribunal Pleno</p> <p>SESSÃO: 15ª Sessão Plenária Ordinária de 07/04/2026</p>	
	

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.042424.2021.2.0237

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR

Responsável/Presidente: Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Interessada: Maria das Neves Lopes Paixão
Decisão Recorrida: ACORDÃO Nº 49.074/2026
Assunto: Aposentadoria
Exercício: 2021

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - IPASEMAR**, exercício financeiro **2021**, por intermédio de sua Diretora Presidente Sra. **NILVANA MONTEIRO SAMPAIO XIMENES**, com arrimo no art. 81, caput, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **ACORDÃO N.º 49.074 de 26/01/2026**, que firmou posição negativa de registro de aposentadoria da Sra. **MARIA DAS NEVES LOPES PAIXÃO**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto *José Alexandre Cunha Pessoa*, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 49.074

Processo nº: 1.042424.2021.2.0142 de 10/09/2021

Processo Apensado: 1.042424.2021.2.0211

Município: Marabá – Pa

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Marabá – IPASEMAR

Ordenadora responsável: Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes – CPF 899.325.362-53

Representante Legal: Não há

Interessada: Maria das Neves Lopes Paixão – CPF: 268.031.512-04

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

MPCM/PA: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Exercício: 2021

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. MARABÁ. PROCESSO ORDINÁRIO. PROFESSOR C.I. NAP/TCM E MPCM OPINARAM PELA NEGATIVA DE REGISTRO. INGRESSO NO CARGO DE NÍVEL MÉDIO COMO PROFESSOR AD.I E APOSENTADORIA NO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE PROFESSOR C.I. AUTORIZAÇÃO NAS LEIS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 12226148 AGR-ED/AP. VALIDAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS PROFESSORES DE MARABÁ. ATO ANTERIOR À REFORMA PREVIDENCIÁRIA. MANUTENÇÃO DAS REGRAS ANTERIORES. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. REQUISITOS ATENDIDOS. SALÁRIO HORISTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA NA APOSENTADORIA DE 200H PARA 100H. REPERCUSSÃO NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO PRESTADO NA MAIOR JORNADA DE 200H. REQUISITO TEMPORAL DE 10 ANOS PARA INCORPORAÇÃO DA MAIOR JORNADA. ART. 198, §3º DA LEI MUNICIPAL N. 17.756/2016. AFERIÇÃO DO DIREITO PREJUDICADA. ADICIONAL DE DESEMPENHO. DIREITO CONFIGURADO. PERÍODO

AQUISITIVO DE 2004 A 2011 AUTOMATICAMENTE RECONHECIDO. ART. 8º, §9º DA LEI 17.474/2011. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO JUNTADO. DIREITO CONFIGURADO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

I – CONTEXTO FÁTICO 1. Progressão de cargo público de nível médio para nível superior sem a realização de concurso público. 2. Incorporação de Salário Horista. II – QUESTÃO JURÍDICA 3. Determinar se a progressão de cargo de nível médio para superior fere a regra do Concurso Público, prevista no artigo 37, II da Constituição Federal. 4. Determinar o direito à incorporação das jornadas suplementares dos profissionais da educação. III – ENTENDIMENTO E FUNDAMENTO 5. Este Tribunal de Contas reconheceu a concessão de progressão funcional dos profissionais do magistério que ingressam em concurso público de nível médio e se aposentou no cargo de nível superior. 6. A mudança de classe de professor, dentro da mesma carreira, de acordo com a obtenção de graus mais elevados de formação profissional, não viola o artigo 37 da Constituição Federal, pois não se trata de ascensão funcional, nem qualquer forma vedada de provimento derivado, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal no RE 1226148. 7. Profissionais da educação que realizarem jornadas adicionais além da básica e contribuírem ao regime previdenciário terão esses valores incorporados à remuneração do cargo efetivo na aposentadoria, desde que tenham pelo menos 10 anos de serviço na jornada maior até a publicação da Lei 17.756/2016. IV. CONCLUSÃO 8. Negativa de registro do ato de inativação. Falta de comprovação do período de serviço inferior a 10 anos, exercido na maior jornada, ou seja, de 200 horas-aulas, que justifique a não incorporação. Repercussão no Adicional por tempo de serviço.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros Substitutos integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual (Eletrônica), realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator, DECIDO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria n. 143 de 21/07/2021, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Maria das Neves Lopes Paixão, no cargo de Professora C.I, com proventos integrais no valor de R\$ 5.064,31 (cinco mil e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 180 da Lei Municipal n. 17.756/2016, devido a falta de documentos sobre a carga horária da servidora para percepção do Salário Horista e reflexo no Adicional por tempo de serviço;

II – Determinar a não suspensão do pagamento do valor total dos proventos, com base no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno TCMPA, visto que a servidora tem direito à inativação pela regra declarada, e incerteza sobre a carga



horária que comporá o Salário Horista e reflexo na base de cálculo do Adicional por tempo de serviço;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas identificadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos arts. 672 e 674 do RITCMPA, Instrução Normativa n. 08/2021 e Nota Técnica n. 01/2021 do TCMPA e Resolução n. 18/2018 TCMPA, especificamente a comprovação da carga horária prestada (inferior ou superior a 10 anos) para percepção do Salário Horista com reflexo no Adicional por tempo de serviço;

IV – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência de Marabá que dê ciência desta decisão à interessada para que, querendo, adote as medidas administrativas e judiciais que entender cabíveis.

Sessão Virtual (Eletrônica) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 a 30 de janeiro de 2026

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **27/02/2026** e, após realização de parecer opinativo pela Diretoria Jurídica, encaminhados a esta Vice-Presidência, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016²**.

No caso em tela, verifica-se que o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – IPASEMAR**, responsável pela emissão do ato de aposentadoria que teve negativa de registro, no âmbito do TCMPA (**Acórdão nº 49.074/2026**), fez-se representar pela responsável legal (Sra. **NILVANA MONTEIRO SAMPAIO XIMENES**), estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o **§1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 2.124, de 09/02/2026 (segunda-feira)** e publicada no dia **10/02/2026 (terça-feira)**, ao que estabelece o prazo máximo

para interposição do recurso, até a data de **12/03/2026 (quinta-feira)**.

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em **27/02/2026 (sexta-feira)**.

Destarte, o presente **Recurso Ordinário** encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23)⁶**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁷ c/c inciso I, do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)⁸**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação **exclusivamente no efeito devolutivo** quanto a matéria recorrida, haja vista encerrar debate em autos de aposentadoria.

Finalmente, destaca-se que, relativamente aos requisitos formais de admissibilidade regimentais (**art. 582, inciso III do RITCM-PA – Ato 23**), tais exigências não são aplicáveis ao caso concreto, haja vista a parte Recorrente tratar-se de pessoa jurídica de direito público, estando sua Diretora apenas representado o órgão.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, exclusivamente em seu **efeito devolutivo** – nos termos do **inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016**, quanto a matéria recorrida, consignada junto ao **ACORDÃO N.º 49.074/2026**.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁹**.

Belém-PA, em 27 de março de 2026.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro / Vice-Presidente do TCMPA

¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...)

II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...)

§ 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou



Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...)

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

5º **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...)

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

6º **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

7º **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...)

§ 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

8º **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

9º **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...)

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.101414.2023.2.0028

Processo Apensado nº: 101414.2023.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Santa Maria das Barreiras

Responsável: Maycol Douglas Lima da Silva

Procurador(a): Gleydson do Nascimento Guimarães (OAB/PA 14.027)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 48.583/2025

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2023

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **MAYCOL DOUGLAS LIMA DA SILVA**, responsável legal pela prestação de contas anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS**, exercício financeiro **2023**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº. 48.583/2025 de 30/10/2025**, sob relatoria da Exma. Conselheira **Ann Pontes**, *in verbis*:

Acórdão Nº 48.583

Processo n: 101414.2023.2.000

Município: Santa Maria das Barreiras

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Exercício: 2023

Responsável: Maycol Douglas Lima da Silva CPF nº: 091.978.536-07

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS. EXERCÍCIO 2023.

I. Ao final da instrução processual, constatou-se que, na análise das contas realizada pelo Setor Técnico, restaram as seguintes irregularidades/impropriedades: 1) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, 2) incorretos empenhamento e recolhimento das Obrigações Patronais, 3) Remessa intempestiva da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre, 4) Remessa intempestiva da Prestação de Contas Mensal, 5) Não comprovação dos regulares procedimentos licitatórios e/ou atos administrativos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, com respectivos contratos, para respaldar as despesas no montante de R\$ 2.329.496,70. II. VOTAM pela IRREGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Educação de Santa Maria das Barreiras. Exercício financeiro de 2023. Recolhimento ao Erário Municipal. Multas ao FUMREAP. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão do Plenário, realizado nesta data e nos termos do relatório e proposição de voto da Conselheira Relatora:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, inciso III, alíneas "b e c", da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela IRREGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Educação de Santa Maria das Barreiras, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Maycol Douglas Lima da Silva, que deverá recolher os seguintes valores, a título de multas

II. Ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

1. 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF's- PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 18.472,00 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e dois reais), em descumprimento ao estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999;



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

2) 200 (duzentas) UPF's-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelos incorretos empenhamento e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 50.538,58 (cinquenta mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), em descumprimento ao disposto no art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/1964 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, III. AO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – FUMEAP/TCM-PA instituído pela Lei nº. 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30(trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1) 400 (quatrocentas) UPF's-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre com 268 (duzentos e sessenta e oito) dias de atraso, em descumprimento ao estabelecido no art.335 do Regimento Interno do TCM-PA c/c IN nº. 002/2019/TCM-PA;

2) 400 (quatrocentas) UPF's-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas Mensal (Arquivo Contábil) - competência de dezembro com 267 (duzentos e sessenta e sete) dias de atraso, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 335 do Regimento Interno do TCM-PA c/c a IN nº 002/2019/TCM-PA;

3) 1.000 (hum mil) UPF's-PA, com fundamento no art. 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela não comprovação dos regulares procedimentos licitatórios e/ou atos administrativos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, com respectivos contratos, para respaldar as despesas no montante de R\$ 2.329.496,70 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), nos termos da Lei nº 8.666/1993 e/ou da Lei nº 10.520/2002 e/ou da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 37, inciso XXI, CF/1988.

II. Fique o Ordenador desde já CIENTE de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703 incisos I a III, do RI/TCM-PA.

Ademais, no caso de não atendimento das referidas determinações, fica a Secretaria-Geral do TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sala de Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 30 de outubro de 2025.

A peça recursal foi autuada neste TCMPA em 15/12/2025 e, após feita de parecer opinativo sobre a admissibilidade pela Diretoria Jurídica deste TCMPA, encaminhada a esta Vice-Presidência para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, como consta nos autos eletrônicos.

Nos termos do inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a

competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

Após análise de admissibilidade do presente **Recurso Ordinário**, foi proferida **Decisão Interlocutória**, disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 2.130 de 23/02/2026**, concedendo **prazo de 10 (dez) dias**, conforme entendimento desta Vice-Presidência e de acordo com o art. 582, § 2º e 3º do RITCM-PA (Ato 23), para que o **Recorrente** procedesse à emenda da peça recursal, saneando a irregularidade citada, qual seja, a não apresentação de todos os dados necessários para a completa qualificação do **Recorrente**, **sob pena de não conhecimento**.

Em 06/03/2026, os presentes autos retornaram a esta Vice-Presidência, com despacho da Secretaria-Geral deste TCMPA (Documento 2026039989), constatando o fim do prazo concedido sem a manifestação do **Recorrente**.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DO CABIMENTO

Dispõe o caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016² c/c art. 604, IV do RITCM-PA (Ato 23)³ que o Recurso Ordinário é cabível para anulação, reforma total ou parcial das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara Especial de Julgamento, nos processos sob sua competência e jurisdição na forma legal e constitucional vigente.

Observa-se, portanto, que o **Recorrente** visa a alteração dos termos da decisão proferida junto aos autos processuais já referidos, sob os quais lhes foi imputada responsabilidade sancionatória. Assim, resta evidente o atendimento do requisito de admissibilidade recursal em comento.

2. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016⁴ c/c art. 580, §1º do RITCM-PA⁵.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação de contas do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS**, durante o exercício financeiro de 2023, alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO N.º 48.583/2025**, estando, portanto, amparado pelos dispositivos legais citados, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁶ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁷, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do**



TCM-PA nº. 2.068, de 12/11/2025 (quarta-feira) e publicada no dia 13/11/2025 (quinta-feira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 15/12/2025 (segunda-feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em 15/12/2025 (segunda-feira).

Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V da LC nº. 109/20168 c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato 23)⁹, atendendo o requisito de tempestividade no que consigno, portanto, sua tempestividade.

4. DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONSTANTES NAS NORMATIVAS DO TCMPA E DO NÃO ATENDIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PEÇA RECURSAL PELO RECORRENTE

Não obstante a análise jurídica, para fins de admissibilidade recursal, usualmente centrar-se no preenchimento de requisitos objetivos, quais sejam, o do cabimento, da legitimidade e da tempestividade, é necessário observar que as normativas do TCMPA explicitam outros requisitos essenciais para o regular conhecimento dos recursos:

LC nº. 109/2016 – Art. 80. Os recursos previstos nesta Lei, deverão obedecer aos seguintes requisitos formais:

I - Interposição por escrito;

II - Apresentação dentro do prazo;

III - Qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante do mesmo;

IV - Formulação do apelo com clareza, com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados.

RITCMPA (Ato 23) – Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III - qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio atualizados, devidamente atestado com a juntada de comprovantes dos mesmos, em especial:

a) nome Completo;

b) número do RG ou documento equivalente;

c) número de inscrição no CPF/MF;

d) endereço Completo (Rua/Travessa/Avenida; número da unidade;

Bairro; Cidade, Estado e CEP);

e) endereço eletrônico.

IV - assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V - formulação do apelo com clareza, com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados.

(...)

(Grifo nosso)

Entretanto, ao examinar-se a peça recursal dos presentes autos, verificou-se que não foram apresentados todos os dados necessários para a completa qualificação do **Recorrente**, especificamente a indicação do número de seus documentos de identificação (CPF e RG), endereço e domicílio completos e atualizados (com os comprovantes dos mesmos) e de seu endereço eletrônico.

Essa falha formal constitui vício sanável, porém cuja correção é essencial para o regular prosseguimento do processo. De fato, a critério deste Vice-Presidente – como o Conselheiro competente para exercer o juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário –, foi oferecida ao **Recorrente** a oportunidade de saneamento da irregularidade, no **prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso**, segundo o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

RITCMPA (Ato 23) - Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade: (...)

§ 2º Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Conselheiro Relator poderá facultar ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade, comunicando-o através de:

a) publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, quando o mesmo estiver assistido por procurador ou na hipótese de não indicar endereço atualizado, com a devida comprovação, nos termos do inciso III, deste artigo;

b) comunicação postal, através de AR, quando o mesmo não estiver assistido por procurador e indicar endereço atualizado, com a devida comprovação documental, nos termos do inciso III, deste artigo. § 3º Comunicado o interessado e/ou seu procurador, nos termos do § 2º, deste artigo, o não saneamento da irregularidade apontada ensejará a inadmissibilidade do apelo, na forma regimental.

§ 3º Comunicado o interessado e/ou seu procurador, nos termos do § 2º, deste artigo, o não saneamento da irregularidade apontada ensejará a inadmissibilidade do apelo, na forma regimental.

(Grifo nosso)

A devida decisão interlocutória foi disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 2.130 de 23/02/2026 (segunda-feira)** e publicada no dia **24/02/2026 (terça-feira)**, ao que se estabeleceria o prazo máximo para a emenda da peça recursal até a data de **06/03/2026 (sexta-feira)**.

Em **06/03/2026**, os presentes autos retornaram a esta Vice-Presidência, com despacho da Secretaria-Geral deste TCMPA (**Documento 2026039989**), constatando o fim do prazo concedido sem a manifestação do **Recorrente**.

Portanto, não houve a junção aos autos da indicação do número de seus documentos de identificação (CPF e RG), endereço e



domicílio completos e atualizados (com os comprovantes dos mesmos) e de seu endereço eletrônico, requisitos exigidos pelo **art. 582 do RITCM-PA (Ato 23)**.

Dessa forma, mesmo após o prazo ofertado na decisão interlocutória citada, o **Recorrente** atendeu apenas parcialmente os requisitos de admissibilidade exigidos no **Regimento Interno (Ato 23)** desta Corte de Contas. Considerando as normativas legais e regimentais citadas, além do fato de que com a concessão de prazo para emenda da peça recursal ao Recorrente, os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do devido processo legal foram efetivados, tendo sido garantido à parte o direito de ter sua pretensão recursal examinada, **desde que observados os pressupostos processuais**, em face da efetiva **não complementação** da peça recursal, **o presente recurso não possui os requisitos essenciais para seu conhecimento**.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **INADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em razão do **não atendimento do requisito da qualificação indispensável à identificação do Recorrente**, conforme os **art. 80 da LC nº. 109/2016** e do **art. 582 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23)**, mesmo após o oferecimento de prazo para a complementação da peça recursal por esta Vice-Presidência, em desfavor do **ACÓRDÃO N.º 48.583/2025**.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental e subsequentes providências.

Belém-PA, em 09 de março de 2026.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro / Vice-Presidente do TCMPA

¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...)

II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...)

§ 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...)

IV - nos processos de registro de pessoal e nos casos de aposentadoria e pensão;

⁴ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...)

§ 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁵ **Art. 580, §1º.** Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁶ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁷ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...)

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁸ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...)

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁹ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.074002.2024.2.0012

Processo Apensado nº: 1.074002.2024.2.0011

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas

Responsável: Francisco Saldanha Miranda

Advogado: Antônio Mota de Oliveira Júnior (OAB nº 20.814)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 47.764/2025

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2024

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **FRANCISCO SALDANHA MIRANDA**, responsável legal pelas contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**, exercício financeiro de **2024**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 47.764/2025 de 21/07/2025**, sob relatoria d(a) Exmo(a). Conselheiro(a) **Lúcio Vale**, *in verbis*:

ACÓRDÃO N.º 47.764

PROCESSO N.º 074002.2024.2.000

Município: São Caetano de Odivelas

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Francisco Saldanha Miranda – CPF: 654.708.182-68

Contador: Antônio Mota de Oliveira Junior

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale



Exercício: 2024**EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. ORDENADOR FRANCISCO SALDANHA MIRANDA. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO. MULTAS. DETERMINAÇÕES.**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a Ata da 16ª Sessão Plenária Ordinária Virtual de 2025, e nos termos do Voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Francisco Saldanha Miranda (CPF: 654.708.182-68), ordenador da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, relativas ao exercício de 2024, com fundamento no art. 45, III, “c” da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR ao Sr. Francisco Saldanha Miranda o recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos moldes do art. 706, §5º do RI/TCM-PA, da importância de R\$-313.300,00 (trezentos e treze mil e trezentos reais), devidamente atualizada, pelo pagamento de diárias aos Vereadores em valores que ultrapassaram o percentual de 50% do total dos subsídios pagos no exercício de 2024, o que configura a complementação de subsídios dos Vereadores, em ofensa aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade e interesse público.

III – DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento das multas a seguir especificadas:

1 – 100 (cem) UPF-PA, aos cofres públicos municipais, com base no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento ao regime de competência da despesa, previsto no art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2 – 50 (cinquenta) UPF-PA, ao FUMREAP, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre, descumprindo o art. 335, IV do RI/TCMPA;

3 – 100 (cem) UPF-PA, ao FUMREAP, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais dos meses de janeiro, março, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa 2/2019/TCM-PA;

4 – 100 (cem) UPF-PA, ao FUMREAP, na forma do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do arquivo da folha de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa 2/2019/TCM-PA;

5 – 100 (cem) UPF-PA, ao FUMREAP, com fundamento no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela anulação de empenho de despesa referente ao Credor “CR2 Consultoria em Tecnologia de Informação Ltda”, na data de 31/12/2024, no

montante de R\$- 9.783,00, sem justificativa com indicativo de possível descumprimento à vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar 101/2000, decorrente de obrigações contraídas sem existência de disponibilidade financeira;

6 – 50 (cinquenta) UPF-PA, ao FUMREAP, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento à Instrução Normativa 011/2021/TCM-PA, devido a impropriedades no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal, como: falta de atualização do RGF do último quadrimestre/semestre de 2024, data de arrecadação superior a 30 dias em relação à análise da receita, e ausência de informações atualizadas em tempo real nos empenhos e liquidações de despesas.

IV – ADVERTIR o Sr. Francisco Saldanha Miranda de que o não recolhimento dos valores especificados, na forma e prazo fixados, após trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do RI/TCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 a 24 de julho de 2025.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **17/09/2025**, seguindo à DIJUR para realização de parecer opinativo e após, encaminhados à Vice-Presidência, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da **LC nº. 156/2022**, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

Após análise de admissibilidade do presente **Recurso Ordinário**, foi proferida **Decisão Interlocutória**, disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 2.070 de 14/11/2025**, concedendo **prazo de 10 (dez) dias**, conforme entendimento desta Vice-Presidência e de acordo com o **art. 582, § 2º e 3º do RITCM-PA (Ato 23)**, para que o **Recorrente** procedesse à emenda da peça recursal, saneando a irregularidade citada, qual seja, a não apresentação de todos os dados necessários para a completa qualificação do **Recorrente**, sob pena de não conhecimento.

Em **27/11/2025**, o **Recorrente** encaminhou emenda a peça recursal, conforme disposto na citada decisão interlocutória.

Em seguida, os presentes autos retornaram a DIJUR, que emitiu despacho a Secretaria-Geral e, finalmente, a esta Vice-Presidência para a continuidade da apreciação de admissibilidade deste **Recurso Ordinário**.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, nos seguintes termos:



1. DO CABIMENTO

Dispõe o **caput** e **§2º do art. 81 da LC nº. 109/2016² c/c art. 604, IV do RITCM-PA (Ato 23)³** que o Recurso Ordinário é cabível para anulação, reforma total ou parcial das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara Especial de Julgamento, nos processos sob sua competência e jurisdição na forma legal e constitucional vigente.

Observa-se, portanto, que o **Recorrente** visa a alteração dos termos da decisão proferida junto aos autos processuais já referidos, sob os quais lhes foi imputada responsabilidade sancionatória. Assim, resta evidente o atendimento do requisito de admissibilidade recursal em comento.

Quanto aos efeitos com os quais o Recurso Ordinário será recebido, dispõe o **inciso I do art. 585 do RITCM-PA⁴** que o mesmo será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, exclusivamente quanto à matéria recorrida, exceto nos casos em que interposto contra decisão em processo relacionado à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como em desfavor de determinação de aplicação de medidas cautelares, hipóteses em que serão recebidos apenas em seu efeito devolutivo.

No caso dos autos, a matéria recorrida admite a incidência do duplo efeito (suspensivo e devolutivo), conforme disposto na forma regimental.

2. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 580, §1º do RITCMPA⁶**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**, durante o exercício financeiro de **2024**, alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 47.764/2025**, estando, portanto, amparado pelos dispositivos legais citados, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o **§1º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁷ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁸**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCMPA nº. 2.012, de 20/08/2025 (quarta-feira)** e publicada no dia **21/08/2025 (quinta-feira)**, ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de **22/09/2025 (segunda-feira)**.

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em **17/09/2025 (quarta-feira)**.

Destarte, o presente **Recurso Ordinário** encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁹ c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato 23)¹⁰**.

atendendo o requisito de tempestividade no que consigno, portanto, sua tempestividade.

4. DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONSTANTES NAS NORMATIVAS DO TCMPA E DO ATENDIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PEÇA RECURSAL PELO RECORRENTE

Não obstante a análise jurídica, para fins de admissibilidade recursal, usualmente centrar-se no preenchimento de requisitos objetivos, quais sejam, o do cabimento, da legitimidade e da tempestividade, é necessário observar que as normativas do TCMPA explicitam outros requisitos essenciais para o regular conhecimento dos recursos:

LC nº. 109/2016 – Art. 80. Os recursos previstos nesta Lei, deverão obedecer aos seguintes requisitos formais:

I - Interposição por escrito;

II - Apresentação dentro do prazo;

III - Qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante do mesmo;

IV - Formulação do apelo com clareza, com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados.

RITCM-PA (Ato 23) – Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III - qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio atualizados, devidamente atestado com a juntada de comprovantes dos mesmos, em especial:

a) nome Completo;

b) número do RG ou documento equivalente;

c) número de inscrição no CPF/MF;

d) endereço Completo (Rua/Travessa/Avenida; número da unidade;

Bairro; Cidade, Estado e CEP);

e) endereço eletrônico.

IV - assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V - formulação do apelo com clareza, com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados.

(...)

(Grifo nosso)

Entretanto, ao examinar-se a peça recursal dos presentes autos, verificou-se que não foram apresentados todos os dados necessários para a completa qualificação do **Recorrente**.

Essa falha formal constitui vício sanável, porém cuja correção é essencial para o regular prosseguimento do processo. De fato, a



critério deste Vice-Presidente – como o Conselheiro competente para exercer o juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário –, foi oferecida ao **Recorrente** a oportunidade de saneamento da irregularidade, no **prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso**, segundo o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

RITCM-PA (Ato 23) - Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade: (...) **§ 2º Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Conselheiro Relator poderá facultar ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade, comunicando-o através de:**

a) publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, quando o mesmo estiver assistido por procurador ou na hipótese de não indicar endereço atualizado, com a devida comprovação, nos termos do inciso III, deste artigo;

b) comunicação postal, através de AR, quando o mesmo não estiver assistido por procurador e indicar endereço atualizado, com a devida comprovação documental, nos termos do inciso III, deste artigo. **§ 3º** Comunicado o interessado e/ou seu procurador, nos termos do § 2º, deste artigo, o não saneamento da irregularidade apontada ensejará a inadmissibilidade do apelo, na forma regimental.

§ 3º Comunicado o interessado e/ou seu procurador, nos termos do § 2º, deste artigo, o não saneamento da irregularidade apontada ensejará a inadmissibilidade do apelo, na forma regimental.

(Grifo nosso)

A devida decisão interlocutória foi disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 2.070 de 14/11/2025 (sexta-feira)** e publicada no dia **17/11/2025 (segunda-feira)**, ao que se estabeleceria o prazo máximo para a emenda da peça recursal até a data de **27/11/2025 (quinta-feira)**.

Em **27/11/2025**, o **Recorrente** encaminhou emenda a peça recursal, conforme disposto na citada decisão interlocutória.

O **Recorrente** complementou sua qualificação, com a indicação de seus documentos de identificação (RG e CPF) e da indicação e encaminhamento de seu comprovante de endereço e domicílio atualizados, de acordo com os requisitos do **art. 582 do RITCM-PA (Ato 23)**.

Dessa forma, observa-se que o **Recorrente** atendeu parcialmente o exigido no **Regimento Interno (Ato 23)** desta Corte de Contas, haja vista a não indicação de seu endereço eletrônico.

Note-se, entretanto, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores ratificam o entendimento de que o recurso de parte que alega não possuir endereço eletrônico deve ser conhecido se a submissão e a intimação por outros meios for possível e a parte não tenha a obrigação legal de ter um e-mail, haja vista os princípios do direito ao devido processo legal e ao acesso à justiça.

Assim, tendo em conta a efetivação dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do devido processo legal, a função pedagógica deste Tribunal de Contas, bem como a demonstração pelo **Recorrente** de sua diligência para com o presente **Recurso Ordinário**, ao complementar os autos, considero **atendido os requisitos regimentais de admissibilidade** destacados.

Finalmente, salientando-se a importância da indicação do endereço eletrônico ausente para a comunicação com a parte, caso se faça necessário, insto o **Recorrente** a juntá-lo ao presente **Recurso Ordinário** em oportunidades subsequentes.

5. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016**, exclusivamente quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 47.764/2025**.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental e subsequentes providências.

Belém-PA, em 23 de março de 2026.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Vice-Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...)

II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...)

§ 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...)

IV - nos processos de registro de pessoal e nos casos de aposentadoria e pensão;

⁴ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁵ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...)

§ 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁶ **Art. 580, §1º.** Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

8 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...)

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

9 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...)

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

10 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.030001.2023.1.0024

Processo Apensado: 030001.2023.1.000 e 1.030001.2023.1.0025

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Faro

Responsável: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho

Advogado: ROMULO RODRIGUES BARBOSA (OAB/PA 21.531) e RAFAEL QUEMEL SARMENTO (OAB/PA 20.803)

Decisão Recorrida: Resolução nº 17.357/2025

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal

Exercício: 2023

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **PAULO VICTOR MILEO GUERRA CARVALHO**, responsável legal pelas contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**, exercício financeiro de **2023**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida na **Resolução nº 17.357/2025 de 29/09/2025**, sob relatoria d(a) Exmo(a). Conselheiro(a) **Antonio José Guimarães**, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 17.357

PROCESSO Nº 030001.2023.1.000

Município: Faro

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2023

Assunto: Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal

Responsável: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho (Cpf. 836.919.792-20)

Procurador: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE FARO. EXERCÍCIO DE 2023. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 030001.2023.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, I - Com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Faro, exercício de 2023, de responsabilidade do sr. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho. IMPUTAR o débito abaixo ao Sr. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, devidamente atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, § 5º, do RI/TCM-PA. - Débito no valor de R\$ 53.589,04 Aplicar ao ordenador de despesas sr. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas, no prazo de trinta (30) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA: Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI /TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal, que deverá ser recolhida ao Tesouro do Município, na forma prevista no art. 712, inciso I, do RI/TCM/PA; Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI /TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, que deverá ser recolhida ao Tesouro do Município, na forma prevista no art. 712, inciso I, do RI/TCM/PA; Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI /TCM/PA, pelo atraso no envio da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA; Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI /TCM/PA, pelo atraso no envio dos RGF's do 1º e 2º semestres, descumprindo o disposto no art. 335, III e IV, do RI/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA; Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI /TCM/PA, pelo atraso no envio dos RREOs do 1º ao 6º bimestre, descumprindo o disposto no art. 335, III, do RI/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA;



Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I, c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/Pa; Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio dos arquivos de folha de pagamentos relativos aos meses de julho, agosto e outubro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I, c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/Pa; Multa quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM /Pa, pelo atraso no envio dos arquivos da matriz de saldos contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e consolidação, descumprindo o disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 02 /2019 TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/Pa; Multa quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM /Pa, por erro na contabilização da natureza das receitas, impossibilitando a análise deste TCM e obstruindo o livre exercício de fiscalização, além de inviabilizar a correta verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/Pa

Multa quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM /Pa, por erro na contabilização das fontes e destinação de recursos e natureza da despesa, descumprindo o estabelecido nas Instruções Normativas nº 04/2022 e 07/2023 /TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/Pa;

Multa quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM /Pa, pela contabilização incorreta das receitas

extraorçamentárias (INSS), descumprindo o disposto na Instrução Normativa 04/2022/TCMPA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/Pa;

Multa quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM /Pa, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA, uma vez que atingiu 78,59%, dos pontos de controle analisados, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/Pa;

Multa quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM /Pa, pelo atraso na alimentação no Mural de Licitações do processo Registro de Preços Originário do Pregão Eletrônico nº 017/2022, no Mural de Licitações, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/Pa;

Multa quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM /Pa, pelo não atendimento das exigências relacionadas ao Meio Ambiente, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/Pa;

Fica desde já cientificado o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazos fixados no RI/TCM/Pa, ensejará os acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/Pa.

Caso não atendidas as referidas determinações, fica a Secretaria-Geral desta Corte autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá a Secretaria do TCM/Pa, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Faro, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de noventa (90) dias, conforme determina o art. 71, § 2º da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas, o resultado do julgamento.

2. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 29 de setembro de 2025.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **18/12/2025**, seguindo à DIJUR para realização de parecer opinativo e após, encaminhados à Vice-Presidência, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da **LC nº. 156/2022**, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

Após análise de admissibilidade do presente **Recurso Ordinário**, foi proferida **Decisão Interlocutória**, disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 2.132 de 25/02/2026**, concedendo **prazo de 10 (dez) dias**, conforme entendimento desta Vice-Presidência e de acordo com o **art. 582, § 2º e 3º do RITCM-PA (Ato 23)**, para que o **Recorrente** procedesse à emenda da peça recursal, saneando a irregularidade citada, qual seja, a não apresentação de todos os dados necessários para a completa qualificação do **Recorrente**, sob pena de não conhecimento.

Em **26/02/2026**, o **Recorrente** encaminhou emenda a peça recursal, conforme disposto na citada decisão interlocutória, protocolada neste TCMPA sob o processo nº. **1.030001.2023.1.0025**, apensado aos presentes autos.



Em seguida, os presentes autos retornaram a esta Vice-Presidência para a continuidade da apreciação de admissibilidade deste **Recurso Ordinário**.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DO CABIMENTO

Dispõe o **caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016² c/c art. 604, IV do RITCM-PA (Ato 23)³** que o Recurso Ordinário é cabível para anulação, reforma total ou parcial das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara Especial de Julgamento, nos processos sob sua competência e jurisdição na forma legal e constitucional vigente.

Observa-se, portanto, que o **Recorrente** visa a alteração dos termos da decisão proferida junto aos autos processuais já referidos, sob os quais lhes foi imputada responsabilidade sancionatória. Assim, resta evidente o atendimento do requisito de admissibilidade recursal em comento.

Quanto aos efeitos com os quais o Recurso Ordinário será recebido, dispõe o **inciso I do art. 585 do RITCM-PA⁴** que o mesmo será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, exclusivamente quanto à matéria recorrida, exceto nos casos em que interposto contra decisão em processo relacionado à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como em desfavor de determinação de aplicação de medidas cautelares, hipóteses em que serão recebidos apenas em seu efeito devolutivo.

No caso dos autos, a matéria recorrida admite a incidência do duplo efeito (suspensivo e devolutivo), conforme disposto na forma regimental.

2. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 580, §1º do RITCMPA⁶**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**, durante o exercício financeiro de **2023**, alcançado pela decisão constante na **Resolução nº 17.357/2025**, estando, portanto, amparado pelos dispositivos legais citados, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o **§1º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁷ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁸**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 2.071, de 17/11/2025 (segunda feira)** e publicada no dia **18/11/2025 (terça-feira)**, ao que se estabelece o prazo máximo

para interposição do recurso, até a data de **18/12/2025 (quinta-feira)**.

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em **18/12/2025 (quinta-feira)**.

Destarte, o presente **Recurso Ordinário** encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁹ c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato 23)¹⁰**, atendendo o requisito de tempestividade no que consigno, portanto, sua tempestividade.

4. DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONSTANTES NAS NORMATIVAS DO TCMPA E DO ATENDIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PEÇA RECURSAL PELO RECORRENTE

Não obstante a análise jurídica, para fins de admissibilidade recursal, usualmente centrar-se no preenchimento de requisitos objetivos, quais sejam, o do cabimento, da legitimidade e da tempestividade, é necessário observar que as normativas do TCMPA explicitam outros requisitos essenciais para o regular conhecimento dos recursos:

LC nº. 109/2016 – Art. 80. Os recursos previstos nesta Lei, deverão obedecer aos seguintes requisitos formais:

I - Interposição por escrito;

II - Apresentação dentro do prazo;

III - Qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante do mesmo;

IV - Formulação do apelo com clareza, com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados.

RITCM-PA (Ato 23) – Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III - qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio atualizados, devidamente atestado com a juntada de comprovantes dos mesmos, em especial: a) nome Completo;

b) número do RG ou documento equivalente;

c) número de inscrição no CPF/MF;

d) endereço Completo (Rua/Travessa/Avenida; número da unidade;

Bairro; Cidade, Estado e CEP);

e) endereço eletrônico.

IV - assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V - formulação do apelo com clareza, com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados.

(...)

(Grifo nosso)



Entretanto, ao examinar-se a peça recursal dos presentes autos, verificou-se que não foram apresentados todos os dados necessários para a completa qualificação do **Recorrente**.

Essa falha formal constitui vício sanável, porém cuja correção é essencial para o regular prosseguimento do processo. De fato, a critério deste Vice-Presidente – como o Conselheiro competente para exercer o juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário –, foi oferecida ao **Recorrente** a oportunidade de saneamento da irregularidade, no **prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso**, segundo o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

RITCM-PA (Ato 23) - Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade: (...)

§ 2º Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Conselheiro Relator poderá facultar ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade, comunicando-o através de:

a) publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, quando o mesmo estiver assistido por procurador ou na hipótese de não indicar endereço atualizado, com a devida comprovação, nos termos do inciso III, deste artigo;

b) comunicação postal, através de AR, quando o mesmo não estiver assistido por procurador e indicar endereço atualizado, com a devida comprovação documental, nos termos do inciso III, deste artigo. § 3º Comunicado o interessado e/ou seu procurador, nos termos do § 2º, deste artigo, o não saneamento da irregularidade apontada ensejará a inadmissibilidade do apelo, na forma regimental.

§ 3º Comunicado o interessado e/ou seu procurador, nos termos do § 2º, deste artigo, o não saneamento da irregularidade apontada ensejará a inadmissibilidade do apelo, na forma regimental.

(Grifo nosso)

A devida decisão interlocutória foi disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 2.132 de 25/02/2026 (quarta-feira)** e publicada no dia **26/02/2026 (quinta-feira)**, ao que se estabeleceria o prazo máximo para a emenda da peça recursal até a data de **09/03/2026 (segunda-feira)**.

Em **26/02/2026**, o **Recorrente** encaminhou emenda a peça recursal, conforme disposto na citada decisão interlocutória, protocolada neste TCM-PA sob o processo nº. **1.030001.2023.1.0025**, apensado aos presentes autos.

O **Recorrente** complementou sua qualificação, com a indicação de seus documentos de identificação (RG e CPF), de seu endereço eletrônico e da indicação e encaminhamento de seu comprovante de endereço e domicílio atualizados, de acordo com os requisitos do **art. 582 do RITCM-PA (Ato 23)**.

Dessa forma, observa-se que o **Recorrente** atendeu o exigido no **Regimento Interno (Ato 23)** desta Corte de Contas, assim

considero **atendido os requisitos regimentais de admissibilidade** destacados.

Finalmente, ressalte-se que o **Recorrente** solicitou a habilitação de procuradores aos autos.

5. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016**, exclusivamente quanto à matéria recorrida, consignada junto a **Resolução nº 17.357/2025**.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental e subseqüentes providências.

Belém-PA, em 05 de março de 2026.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro / Vice-Presidente do TCM-PA

¹Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...)

II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

²Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...)

§ 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...)

IV - nos processos de registro de pessoal e nos casos de aposentadoria e pensão;

⁴ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁵ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...)

§ 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁶Art. 580, §1º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁷Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁸Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou



Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...)

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

9º Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...)

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

10º Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.042424.2021.2.0240

Processo apensado: 1.042424.2021.2.0099

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR

Responsável/Presidente: Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes

Assessora jurídica: Sâmara Cardoso Sá

Interessada: Vanete Barbosa de Andrade

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 49.072/2026

Assunto: Aposentadoria

Exercício: 2021

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - IPASEMAR**, exercício financeiro **2021**, por intermédio de sua Diretora Presidente Sra. **NILVANA MONTEIRO SAMPAIO XIMENES**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **ACORDÃO Nº 49.072 de 26/01/2026**, que firmou posição negativa de registro de aposentadoria da Sra. **VANETE BARBOSA DE ANDRADE**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto **José Alexandre Cunha Pessoa**, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 49.072

Processo nº: **1.042424.2021.2.0099 de 26/08/2021**

Município: Marabá – Pa

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Marabá – IPASEMAR

Ordenadora responsável: Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes – CPF 899.325.362-53

Representante Legal: Não há

Interessada: Vanete Barbosa de Andrade – CPF: 635.516.402-20

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

MPCM/PA: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2021

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. MARABÁ. ANÁLISE ORDINÁRIA. PROFESSORA C. I. NAP/TCM OPINOU FAVORÁVEL AO REGISTRO E O MPCM CONTRÁRIO. INGRESSO NO CARGO DE NÍVEL MÉDIO COMO PROFESSOR AD.I E APOSENTADORIA NO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE PROFESSOR C.I. AUTORIZAÇÃO NAS LEIS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 12226148 AGR-ED/AP. VALIDAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS PROFESSORES DE MARABÁ. ATO ANTERIOR À REFORMA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REQUISITOS ATENDIDOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A MENOR. DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO PRECÁRIO PRESTADO NO MESMO MUNICÍPIO. SERVIDORES COM INGRESSO ANTES DA LEI Nº 13.731/2008 TÊM DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO A QUALQUER ENTE E SOB QUALQUER FORMA DE CONTRATAÇÃO. ARTIGO 71, §1º DA LEI N. 13.733/95 E ARTIGO N. 77, §2º DA LEI N. 17.331/2008. ADICIONAL DE DESEMPENHO. LEGALIDADE. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. LEGALIDADE. CERTIFICADO DE PÓSGRADUAÇÃO NÃO JUNTADO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N18/2018/TCMPA NÃO CONSIDERA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO. PARECER JURÍDICO DA AUTARQUIA INFORMA OS TÍTULOS OBTIDOS PELA SERVIDORA PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS QUE O CURSO FOI CONCLUÍDO. RELATIVIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FORMAL DO CERTIFICADO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. I – CONTEXTO FÁTICO

1. Progressão de cargo público de nível médio para nível superior sem a realização de concurso público. 2. Período laborado no serviço público de forma precária e cômputo do tempo para fins de Adicional por tempo de serviço. II – QUESTÃO JURÍDICA 3. Determinar se a progressão de cargo de nível médio para superior fere a regra do Concurso Público, prevista no artigo 37, II da Constituição Federal. 4. Determinar se serviço prestado a título precário perante o ente municipal constitui serviço público para fins de contagem de tempo, garantindo ao servidor todas as vantagens decorrentes. III – ENTENDIMENTO E FUNDAMENTO 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1226148 que a mudança de cargo de professor de nível médio para professor de nível superior não viola o art. 37, II da Constituição Federal. Isso porque essa mudança representa uma “elevação em patamares profissionais de acordo com os níveis de formação conquistados, concretizando uma sistemática ordenada pela Constituição Federal”. 6. Seguindo a interpretação da Suprema Corte no RE n. 1226148, este Tribunal de Contas decidiu validar a progressão funcional dos professores de Marabá que ingressam em concurso público de nível médio e se aposentam no cargo de nível superior. 7. A mudança de classe de professor,



dentro da mesma carreira, de acordo com a obtenção de graus mais elevados de formação profissional, não viola o artigo 37 da Constituição Federal, pois não se trata de ascensão funcional, nem qualquer forma vedada de provimento derivado, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal no RE 1226148. 8. O art. 71, §1º, da Lei n. 13.733/95, garante ao servidor que, independente da forma de admissão ou pagamento, o tempo de serviço público exercido perante a Administração Pública deve ser considerado para todos os efeitos legais, salvo estabilidade. 9. A jurisprudência desta Corte de Contas reconhece que os servidores que ingressaram antes da vigência da Lei n. 17.331/2008 têm o direito adquirido à contagem de tempo de serviço público prestado a qualquer ente e sob qualquer forma de contratação, conforme o disposto no art. 71, §1º da Lei n. 13.733/95. 10. Está comprovado que a servidora efetivamente laborou no serviço público de forma precária, antes de ser aprovada em um concurso público e nomeada como servidora efetiva, fazendo jus a que o mencionado período seja computado para o recebimento do adicional por tempo de serviço. IV. CONCLUSÃO 11. Negativa de registro do ato de inativação. Adicional por tempo de serviço a menor.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros Substitutos integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual (Eletrônica), realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator:

DECIDO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria n. 114 de 22/06/2021, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade à servidora Vanete Barbosa de Andrade, no cargo de Professora C.I, com proventos integrais no valor de R\$ 6.982,61 (seis mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 180 da Lei Municipal n. 17.756/2016, em razão da concessão a menor do Adicional por Tempo de Serviço;

II – Determinar a não suspensão do pagamento do valor total dos proventos, com base no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno TCM PA, devendo ser assegurado o pagamento integral dos proventos, uma vez que a servidora tem direito à inativação conforme a regra estabelecida. Além disso, a parcela de Adicional por Tempo de Serviço foi fixada em valor aquém do devido;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas identificadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos arts. 672 e 674 do RITCMPA, Instrução Normativa n. 08/2021 e Nota Técnica n. 01/2021 do TCM PA e Resolução Administrativa n. 18/2018 TCM PA;

IV – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência de Marabá que dê ciência desta decisão à interessada para que, querendo, adote as medidas administrativas e judiciais que entender cabíveis.

Sessão Virtual (Eletrônica) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

Os autos recursais foram autuados neste TCM PA em **13/03/2026** e, após realização de parecer opinativo pela Diretoria Jurídica, encaminhados a esta Vice-Presidência, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM PA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016²**.

No caso em tela, verifica-se que o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – IPASEMAR**, responsável

pela emissão do ato de aposentadoria que teve negativa de registro, no âmbito do TCM PA (**Acórdão nº 49.072/2026**), fez-se representar pela Assessora Jurídica do Instituto, o qual se vê legitimar pela juntada de poderes conferidos pela responsável legal (Sra. **NILVANA MONTEIRO SAMPAIO XIMENES**), estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o **§1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 2.125, de 10/02/2026 (terça-feira)** e publicada no dia **11/02/2026 (quarta-feira)**, ao que estabelece o **prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 13/03/2026 (sexta-feira)**.

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCM PA, em **13/03/2026 (sexta-feira)**.

Destarte, o presente **Recurso Ordinário** encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23)⁶**, no que



consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁷ c/c inciso I, do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)⁸**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação **exclusivamente no efeito devolutivo** quanto a matéria recorrida, haja vista encerrar debate em autos de aposentadoria.

Finalmente, destaca-se que, relativamente aos requisitos formais de admissibilidade regimentais (**art. 582, inciso III do RITCM-PA – Ato 23**), tais exigências **não** são aplicáveis ao caso concreto, haja vista a parte Recorrente tratar-se de pessoa jurídica de direito público, estando sua Diretora apenas representando o órgão.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, exclusivamente em seu **efeito devolutivo** – nos termos do **inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016**, quanto a matéria recorrida, consignada junto ao **ACORDÃO N.º 49.072/2026**.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁹**.

Belém-PA, em 30 de março de 2026.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...)

II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...)

§ 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...)

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...)

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando

a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...)

§ 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

⁸ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁹ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...)

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PAGAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

EXTRATO DE TERMO DE PAGAMENTO À VISTA

PROCESSO Nº: 1.027001.2020.1.0033

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

INTERESSADO: JAIR LOPES MARTINS

CPF: 318.553.182-53

EXERCÍCIO: 2020

NÚMERO DO TERMO: 003/2026.

VALOR TOTAL A PAGAR: R\$ 14.043,40 (Quatorze mil quarenta e três reais e quarenta centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 24 de março de 2026

Belém, 31 de março de 2026.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Corregedor/TCMPA



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

**GABINETE DE CONSELHEIRO
SUBSTITUTO****NOTIFICAÇÃO****CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA****NOTIFICAÇÃO****Nº 10/2026/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCM-PA
(Processo n. 1.046002.2025.2.0008)**

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 677, §2º do RITCM, o Sr. José Ediberto Dias Pantoja – Presidente da Câmara de Mocajuba, exercício de 2025 e 2026, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os apontamentos do Parecer n. 1523/2025/NAP/TCMPA, anexo, que analisa a Resolução n. 03/2025, que concede revisão geral anual aos Vereadores, quais sejam:

- Justificar e fundamentar a concessão de revisão geral anual aos Vereadores da Câmara de Mocajuba para atualização das perdas inflacionárias do suposto período de 06/2024 a 05/2025, já considerado na fixação dos valores de subsídios da Resolução n. 5/2024, em tramitação neste Tribunal de Contas;

- Justificar a concessão de atualização no percentual de 5,32%, considerando que a inflação apurada pelo INPC para o período de 6/2024 a 5/2025 corresponde a 5,20%, conforme indica a calculadora cidadã;

- Juntar aos autos o projeto de resolução que resultou na Resolução n. 03/2025. Dispensa-se a apresentação de relatório de impacto orçamentário e financeiro com fundamento no art. 17, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, ressalta-se que o não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância do Regimento Interno deste Tribunal e da Instrução Normativa n.02/2022/TCM-PA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta será contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN Nº 03/2016/TCMPA.

Belém, 9 de fevereiro de 2026

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 56264**CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS****NOTIFICAÇÃO****Nº 38/2026/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS/TCMPA
(Processo nº 1.121002.2024.2.0008)**

No uso das atribuições conferidas pelo artigo 110, III, do RITCM-PA e com fundamento no artigo 32, III, “b” da LO/TCMPA, **NOTIFICO** o Sr. Charles Wagner Alves (CPF nº. 398.040.382-34), atual **Presidente da Câmara Municipal de Pau D’arco**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir do recebimento desta Notificação, de acordo com o disposto no artigo 421, *caput* e parágrafo único do RITCM-PA, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente ao Ato de Fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, em razão da reabertura de Instrução processual autorizada pela **Resolução n.º 17.283/2025** (cópia em anexo), por meio de protocolo eletrônico (protocolo@tcm.pa.gov.br).

1. Juntar aos autos os seguintes documentos, na forma do artigo 29 da Instrução Normativa nº 2/2022/TCMPA:

- Projeto de lei, demonstrando a iniciativa da proposição;
- Ata de aprovação legislativa e/ou comprovação de tramitação legislativa;
- Comprovação de publicação do ato no Diário Oficial.

2. Esclarecer quanto ao envio intempestivo do ato de fixação de subsídios, tendo em vista que a Lei Municipal nº. 884 é de 26 de junho de 2024, todavia, foi encaminhada a esta Côrte de Contas somente em 14 de fevereiro de 2025, extrapolando o prazo previsto no artigo 28 da Instrução Normativa nº. 2/2022/TCM/PA.

Ressalta-se que o **não atendimento à presente notificação**, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à não conformidade, bem como **configura infração passível de multa**, prevista no artigo 699, do RI/TCM-PA c/c o artigo 33, parágrafo único e artigo 71, inciso I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o artigo 72, inciso VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 19 de fevereiro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

NOTIFICAÇÃO**Nº 39/2026/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS/TCMPA
(Processo nº 1.121002.2024.2.0008)**

No uso das atribuições conferidas pelo artigo 110, III, do RITCM-PA e com fundamento no artigo 32, III, “b” da LO/TCMPA, **NOTIFICO** o Sr. Francisco Luz dos Santos (CPF nº. 882.970.632-91), **Presidente da Câmara Municipal de Pau D’arco no exercício de 2024**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir do recebimento desta Notificação, de acordo com o disposto no

<https://www.tcmpa.tc.br/>

artigo 421, caput e parágrafo único do RITCM-PA, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente ao Ato de Fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, em razão da reabertura de Instrução processual autorizada pela **Resolução nº 17.283/2025** (cópia em anexo), por meio de protocolo eletrônico (protocolo@tcm.pa.gov.br).

1. Juntar aos autos os seguintes documentos, na forma do artigo 29 da Instrução Normativa nº 2/2022/TCMPA:

- Projeto de lei, demonstrando a iniciativa da proposição;
- Ata de aprovação legislativa e/ou comprovação de tramitação legislativa;
- Comprovação de publicação do ato no Diário Oficial.

2. Esclarecer quanto ao envio intempestivo do ato de fixação de subsídios, tendo em vista que a Lei Municipal nº. 884 é de 26 de junho de 2024, todavia, foi encaminhada a esta Côrte de Contas somente em 14 de fevereiro de 2025, extrapolando o prazo previsto no artigo 28 da Instrução Normativa nº 2/2022/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à não conformidade, bem como **configura infração passível de multa**, prevista no artigo 699, do RI/TCM-PA 4 c/c o artigo 33, parágrafo único e artigo 71, inciso I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o artigo 72, inciso VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 19 de fevereiro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO

Nº 028/2026/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA
(PROCESSO Nº 1.047002.2025.2.0005)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICO**, com fundamento no art. 32, III, "b", da LOTCM e art. 677, §§2º e 3º do RITCM, o Sr. **EDEVAL PEREIRA BARRA - CPF nº 697.157.342-00 - Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Moju, no exercício de 2025, para no prazo de 15 (quinze) dias, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Resolução nº 005/2025 de 29/05/2025, que concede revisão geral anual aos seus membros, tendo em vista o Parecer nº 1526/2025/NAP/TCM-PA do Núcleo de Atos de Pessoal (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, e diante do qual solicito que o gestor justifique a realização de revisão geral anual no primeiro ano de vigência do ato fixador dos subsídios.**

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecido, prejudica o exame de conformidade

do ato, e implica na não conformidade do ato em exame, e conseqüentemente as despesas dele decorrentes serão passíveis de glosa, com repercussão na prestação de contas do exercício, sob a responsabilidade do Chefe de Poder vinculado, conforme preconiza o art. 32 da Instrução Normativa nº 002/2022/TCM-PA, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 699 do RITCM c/c o art. 30 § 2º e art. 71, I, da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LOTCM.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de fevereiro de 2026.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/TCMPA

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

EXTRATO DO CONTRATO Nº.: 20/2026-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa EMPRESA **CLARO S.A.**

CNPJ DA CONTRATADA: 40.432.544/0001-47

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua Henri Dunant nº 780 - Torres A e B, Bairro: Santo Amaro, São Paulo, CEP: 04.709-110

OBJETO: Contratação dos serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), na modalidade pós-pago, para efetuar ligações VC1, VC2 e VC3, com solução de conectividade sem fio e área de registro em todo território nacional, para acesso à internet, por meio de aparelhos móveis fornecidos em regime de comodato, permitindo a comunicação de voz e dados, via rede móvel, com tecnologia digital 3G/4G/5G. e Contratação dos serviços de telefonia fixo comutado (STFC) na modalidade Local, longa distância nacional, longa distância internacional, com a facilidade de serviço de Discagem Direta a Ramal (DDR), e fornecimento de central telefônica (PABX) com capacidade para 256 ramais, em regime de comodato e serviço de 0800.

VALOR GLOBAL: R\$ 190.700,16 (Cento e noventa mil, setecentos reais e dezesseis centavos).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, na forma da lei 14.133/21. A presente contratação não pode ser prorrogada. O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo em decorrência da finalização do



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

procedimento licitatório para aquisição de serviços correlatos por parte do contratante.

LICITAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação nº 12/2026-TCM/PA.

PROCESSO: PA202617745

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559 - Operacionalização da Gestão Administrativa, **Fonte:** 01500000001 e **Elemento de Despesa:** 339040.

NOTA DE EMPENHO: 2026.030101NE000802, de 30/03/2026.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

DATA DA ASSINATURA: 31 de março de 2026.

Protocolo: 56304

ADMISSÃO DE SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0406 DE 31 DE MARÇO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Complementar nº 109/2016 e 199/2025, e,

CONSIDERANDO o Edital do Concurso Público nº 1 - MPCM/PA - Subprocurador, de 16 de novembro de 2021, destinado ao provimento do cargo de Subprocurador de Contas do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (MPCM/PA);

CONSIDERANDO a homologação do resultado final do referido certame, nos termos do Edital nº 12 - MPCM/PA - Subprocurador, de 18 de outubro de 2022, publicada no DOE/PA nº 35.155, de 19 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO a prorrogação do prazo de validade de concurso público para o provimento de vagas no cargo de subprocurador de contas do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Edital nº 12 - MPCM/PA - Subprocurador, de 18 de outubro de 2022, publicada no DOE/PA nº 35.989, de 07 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO que a nomenclatura e a estrutura da carreira foram alteradas pela Lei Complementar nº 176/2024 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 199/2025, passando o cargo de Subprocurador de Contas a ser denominado Procurador de Contas;

CONSIDERANDO as disposições fixadas pela Lei Complementar Estadual nº 109/2016, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 197/2025 e, ainda, pela Lei Complementar Estadual nº 199/2025, em virtude da incorporação administrativa, financeira e orçamentária, do MPCM-PA pelo TCM-PA, com efeitos a contar de 01/01/2026;

CONSIDERANDO a abertura dos processos de aposentadoria voluntária nº PA202617537, PA202617539 e PA202617538, todos de 05 de fevereiro de 2026, devidamente concluídas, conforme Portarias nº 0365/2026, 0366/2026 e 0367/2026 (DOE/TCMPA de

23/03/2026) e a concomitante expedição da Portaria nº 170/2026, (DOE/TCMPA de 06/02/2026), que convocou os 03 (três) candidatos aprovados, observada a ordem de classificação, no referido certame;

CONSIDERANDO a comprovação documental exigida no Edital, pelos candidatos convocados, submetida à avaliação da Diretoria de Gestão de Pessoas do TCMPA, estabelecendo-se o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, para nomeação e investidura (posse);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade, regularidade e eficiência das atividades institucionais no âmbito do controle externo e da atuação ministerial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, por fim, a observância ao princípio constitucional do concurso público, bem como o respeito à ordem de classificação dos candidatos aprovados;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 01 de abril de 2026, em virtude de aprovação em concurso público, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, **LARISSA DE ALMEIDA BELTRÃO ROSA TOSTES**, no cargo efetivo de PROCURADOR DE CONTAS, integrante da estrutura do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma da legislação vigente.

Art. 2º A investidura no cargo (posse), no prazo de até 30 (trinta) dias, será designada por ato conjunto do Presidente e pelo Procurador Geral de Contas do TCMPA, em Sessão Solene do Tribunal Pleno.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de abril de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente do TCMPA

PORTARIA Nº 0407 DE 31 DE MARÇO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Complementar nº 109/2016 e 199/2025, e,

CONSIDERANDO o Edital do Concurso Público nº 1 - MPCM/PA - Subprocurador, de 16 de novembro de 2021, destinado ao provimento do cargo de Subprocurador de Contas do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (MPCM/PA);

CONSIDERANDO a homologação do resultado final do referido certame, nos termos do Edital nº 12 - MPCM/PA - Subprocurador, de 18 de outubro de 2022, publicada no DOE/PA nº 35.155, de 19 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO a prorrogação do prazo de validade de concurso público para o provimento de vagas no cargo de subprocurador de contas do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Edital nº 12 - MPCM/PA - Subprocurador, de 18 de outubro de 2022, publicada no DOE/PA nº 35.989, de 07 de outubro de 2024;



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

CONSIDERANDO que a nomenclatura e a estrutura da carreira foram alteradas pela Lei Complementar nº 176/2024 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 199/2025, passando o cargo de Subprocurador de Contas a ser denominado Procurador de Contas;

CONSIDERANDO as disposições fixadas pela Lei Complementar Estadual nº 109/2016, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 197/2025 e, ainda, pela Lei Complementar Estadual nº 199/2025, em virtude da incorporação administrativa, financeira e orçamentária, do MPCM-PA pelo TCM-PA, com efeitos a contar de 01/01/2026;

CONSIDERANDO a abertura dos processos de aposentadoria voluntária nº PA202617537, PA202617539 e PA202617538, todos de 05 de fevereiro de 2026, devidamente concluídas, conforme Portarias nº 0365/2026, 0366/2026 e 0367/2026 (DOE/TCMPA de 23/03/2026) e a concomitante expedição da Portaria nº 170/2026, (DOE/TCMPA de 06/02/2026), que convocou os 03 (três) candidatos aprovados, observada a ordem de classificação, no referido certame;

CONSIDERANDO a comprovação documental exigida no Edital, pelos candidatos convocados, submetida à avaliação da Diretoria de Gestão de Pessoas do TCMPA, estabelecendo-se o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, para nomeação e investidura (posse);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade, regularidade e eficiência das atividades institucionais no âmbito do controle externo e da atuação ministerial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, por fim, a observância ao princípio constitucional do concurso público, bem como o respeito à ordem de classificação dos candidatos aprovados;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 01 de abril de 2026, em virtude de aprovação em concurso público, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, **JORDÃO DEMÉTRIO ALMEIDA**, no cargo efetivo de PROCURADOR DE CONTAS, integrante da estrutura do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma da legislação vigente.

Art. 2º A investidura no cargo (posse), no prazo de até 30 (trinta) dias, será designada por ato conjunto do Presidente e pelo Procurador Geral de Contas do TCMPA, em Sessão Solene do Tribunal Pleno.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de abril de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente do TCMPA

PORTARIA Nº 0408 DE 31 DE MARÇO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Complementar nº 109/2016 e 199/2025, e,

CONSIDERANDO o Edital do Concurso Público nº 1 - MPCM/PA - Subprocurador, de 16 de novembro de 2021, destinado ao provimento do cargo de Subprocurador de Contas do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (MPCM/PA);

CONSIDERANDO a homologação do resultado final do referido certame, nos termos do Edital nº 12 - MPCM/PA - Subprocurador, de 18 de outubro de 2022, publicada no DOE/PA nº 35.155, de 19 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO a prorrogação do prazo de validade de concurso público para o provimento de vagas no cargo de subprocurador de contas do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Edital nº 12 - MPCM/PA - Subprocurador, de 18 de outubro de 2022, publicada no DOE/PA nº 35.989, de 07 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO que a nomenclatura e a estrutura da carreira foram alteradas pela Lei Complementar nº 176/2024 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 199/2025, passando o cargo de Subprocurador de Contas a ser denominado Procurador de Contas;

CONSIDERANDO as disposições fixadas pela Lei Complementar Estadual nº 109/2016, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 197/2025 e, ainda, pela Lei Complementar Estadual nº 199/2025, em virtude da incorporação administrativa, financeira e orçamentária, do MPCM-PA pelo TCM-PA, com efeitos a contar de 01/01/2026;

CONSIDERANDO a abertura dos processos de aposentadoria voluntária nº PA202617537, PA202617539 e PA202617538, todos de 05 de fevereiro de 2026, devidamente concluídas, conforme Portarias nº 0365/2026, 0366/2026 e 0367/2026 (DOE/TCMPA de 23/03/2026) e a concomitante expedição da Portaria nº 170/2026, (DOE/TCMPA de 06/02/2026), que convocou os 03 (três) candidatos aprovados, observada a ordem de classificação, no referido certame;

CONSIDERANDO a comprovação documental exigida no Edital, pelos candidatos convocados, submetida à avaliação da Diretoria de Gestão de Pessoas do TCMPA, estabelecendo-se o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, para nomeação e investidura (posse);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade, regularidade e eficiência das atividades institucionais no âmbito do controle externo e da atuação ministerial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, por fim, a observância ao princípio constitucional do concurso público, bem como o respeito à ordem de classificação dos candidatos aprovados;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 01 de abril de 2026, em virtude de aprovação em concurso público, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, **GABRIEL MOREIRA SOARES SOBRAL**, no cargo efetivo de PROCURADOR DE CONTAS, integrante da estrutura do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma da legislação vigente.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Art. 2º A investidura no cargo (posse), no prazo de até 30 (trinta) dias, será designada por ato conjunto do Presidente e pelo Procurador Geral de Contas do TCMPA, em Sessão Solene do Tribunal Pleno.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de abril de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LÚCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente do TCMPA

TORNAR SEM EFEITO

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0393 DE 25/03/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício Interno nº 37/2026 GAB/CONS.ANN PONTES;

RESOLVE:

1. Tornar sem efeito a Portaria nº 0336/2026 - TCMPA, de 17/03/2026, publicada no DOE/TCMPA nº 2.152, de 25/03/2026, que autorizou a Conselheira **ANN CLELIA DE BARROS PONTES**, para participar do Projeto Capacitação da Escola de Contas Públicas deste Tribunal - Polo Paragominas, a realizar-se no Município de Paragominas/PA, no período de 23 a 24 de março de 2026.

2. Autorizar a devolução de 1 e ½ (uma e meia) diárias.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0394 DE 25/03/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício Interno nº 38/2026 GAB/CONS. ANN PONTES;

RESOLVE: Tornar sem efeito a Portaria nº 0326/2026 - TCMPA, de 16/03/2026, publicada no DOE/TCMPA nº 2.152, de 25/03/2026, que autorizou a Conselheira **ANN CLELIA DE BARROS PONTES**, para realizar Visita Técnica e prestar orientações Institucionais aos Municípios do Arquipélago do Marajó, e realizar visitas in loco às unidades Escolares, a ser realizado no Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, no período de 29/03 a 02/04/2026.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente/TCMPA

ERRATA

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0186 DE 10/02/2026 - PUBLICADA DOE/TCM Nº 2155, DE 30/03/2026

ONDE SE LÊ:

... **Leônidas Carneiro da Ponte** (Matrícula nº 50000071level) ...

... **Raphael Brito de Paiva** (Matrícula nº 66) ...

LEIA-SE:

... **Leônidas Carneiro da Ponte** (Matrícula nº 500000719) ...

... **Raphael Brito de Paiva** (Matrícula nº 700000107) ...

DESIGNAR SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0380 DE 24/03/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 049/2026/DTI/TCM/PA de 19/03/2026;

RESOLVE: Designar o servidor **FABIO OLIVEIRA DE SOUSA**, matrícula nº 700000104, para exercer a Função Gratificada de CHEFE DE DIVISÃO – TCM.FG. 301-3, a partir de 1º de abril de 2026.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0391 DE 25/03/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 62/2026-DAD/TCM-PA, de 25/03/2026;

RESOLVE: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 02/2024/TCMPA, para atuarem como servidor fiscal e servidor suplente no Contrato firmado por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pela empresa contratada, a contar da Publicação do Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Nº CONTRATO	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
005/2025	O objetivo do Contrato é a prestação de SERVIÇO A SER PRESTADO POR FORNECEDOR EXELAST, DE LICENÇA PARA SUSTENTAÇÃO E TREINAMENTO DO SISTEMA DE GESTÃO DE PESSOAS MENTOR, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.	EZAUL SENA MOREIRA (Mat: 500000681)	MARCUS VINICIUS GOES MONTEIRO (Mat: 500000184)

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0392 DE 25/03/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 61/2026-DAD/TCM-PA, de 24/03/2026;

RESOLVE: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 02/2024/TCMPA, para atuarem como servidor fiscal e servidor suplente do Empenho, a contar da Publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Nº EMPENHO	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
2026.030101NE000552	24 (vinte e quatro) inscrições, sendo 20 (vinte) inscrições onerosas e 4 (quatro) inscrições cortesia para membros e servidores do TCM PA no "XXI Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública" com discussões acerca do tema "Transformando as Contratações Públicas: inovação com responsabilidade e eficiência", a ser realizado no município de Brasília/DF, no período de 26 a 28 de agosto de 2026.	TIAGO LUCENA BRASILINO (Mat: 500001083)	MARCIA THAIS BARBOSA SEVERINO (Mat: 500001123)

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0357 DE 19/03/2026.

Nome: JOSE CARLOS ARAUJO

Assunto: Interromper no dia 11/03/2026, as férias referentes ao Período Aquisitivo 2024/2025.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0363 DE 20/03/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 9.493, de 27 de dezembro de 2021, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA);

CONSIDERANDO as alterações promovidas na referida Lei nº 9.493/2021 pela Lei Estadual nº 11.217, de 16 de outubro de 2025, que atualizou e consolidou as normas relativas ao Quadro de Pessoal do TCMPA, instituindo, em seu corpo legal, o Adicional de Titulação como forma de valorização da qualificação profissional dos servidores efetivos;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar, por meio de ato administrativo próprio, a concessão do Adicional de Titulação aos servidores do TCMPA que comprovaram a conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) ou *stricto sensu* (mestrado e doutorado), em conformidade com os requisitos e percentuais estabelecidos na legislação vigente;



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

CONSIDERANDO, por fim, a competência legal e regimental para a prática de atos de gestão de pessoal, visando dar efetividade às disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

RESOLVE: CONCEDER Adicional de Titulação nos percentuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 9.493, de 27 de dezembro de 2021, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 11.217, de 16 de outubro de 2025, aos servidores do quadro efetivo deste TCMPA abaixo relacionados, nos seguintes termos:

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	TITULAÇÃO	PERCENTUAL
PA202617636	500000780	FABIO AUGUSTO NAZARE RODRIGUES	ESPECIALIZAÇÃO	5%
PA202617676	500000664	RAIMUNDO NONATO GAVINHO DA SILVA	ESPECIALIZAÇÃO	5%
PA202617683	500000765	ERCILIO MARINHO TAVARES FILHO	ESPECIALIZAÇÃO	5%
PA202617682	500001073	MARCOS FELIPE MACEDO CARDOSO	MESTRADO	10%
PA202617685	500000291	MARIA CRISTINA PINHEIRO RODRIGUES	ESPECIALIZAÇÃO	5%
PA202617705	500000365	ROSILENE ELERES CASSEB	ESPECIALIZAÇÃO	5%
PA202617711	500000788	MARCIA DE OLIVEIRA BARLETA	ESPECIALIZAÇÃO	5%

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0379 DE 23/03/2026

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 049/2026/ DTI, de 19/03/2026;

RESOLVE: Cessar, a partir de 01/04/2026, a Função Gratificada de CHEFE DE DIVISÃO - TCM.FG.301-3; reenquadrada e concedida ao servidor **SIMEAO SANTOS DAS DORES**, matrícula nº 500000751, através da Portaria nº 0055/022 de 19/01/2022.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0383 DE 24/03/2026

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 007/2026/CG/TCM-PA, de 18/03/2026;

RESOLVE: Atualizar a Portaria nº 0905/2021 - TCM-PA, de 26/08/2021, especialmente quanto ao art. 3º, com a redução da composição da Comissão Gestora de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP de 12 (doze) para 7 (sete) membros titulares, representantes dos seguintes setores:

- Diretoria de Tecnologia da Informação;
- Diretoria Jurídica;
- Núcleo de Informações Estratégica;
- Núcleo de Planejamento e Transparência;
- Ouvidoria;
- Secretaria Geral e
- Membro indicado pela Presidência.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0384 DE 24/03/2026

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 007/2026/CG/TCM-PA, de 18/03/2026;



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 0908/2021-TCM-PA, de 26/08/2021;

Art. 2º Designar a Comissão Gestora de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP como Encarregado Coletivo (DPO).

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0385 DE 24/03/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 82, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 043/2026/DIPLAMFCE/TCM-PA, de 24/03/2026;

RESOLVE:

Art. 1º Substituir a Auditora de Controle Externo **Fernanda Visgueira da Silva**, matrícula 500001085, pela Auditora de Controle Externo **Naiara Videira dos Santos**, matrícula 500001067, na função de Coordenação, na Portaria de Fiscalização nº 0662/2025, de 15/05/2025, publicada no DOE em 23/05/2025, que trata da atividade de Auditoria por meio do Programa "TCM/PA nas Escolas", no município de Nova Ipixuna, de acordo com item 4.1.1.1 do Plano Anual de Controle Externo - PACE/2025, aprovado pela Resolução Administrativa nº 09/2025/TCMPA, de 29/04/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 19/01/2026.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0386 DE 24/03/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202617746, de 23/03/2026;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional da servidora **JULIANA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA**, matrícula nº 700000102, ANALISTA MINISTERIAL - TCM-CPC.1014 B/8, o tempo de serviço público prestado a Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA, no total de 340 (trezentos e quarenta) dias; considerados para para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0387 DE 24/03/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 006/2026/CG/TCM-PA, de 18/03/2026;

RESOLVE: Incluir a servidora **LAISE MARIANA SOARES DE MACEDO FREITAS**, matrícula nº 500001164, DIRETOR ADJUNTO - TCM.CPC.201-2, na Portaria nº 0556/2025, de 30/04/2025, para compor o Comitê Interno de Prevenção e Enfrentamento do Assédio, da Discriminação e da Violência (CIPEADV) na condição de representante da Diretoria de Administração.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0395 DE 26/03/2026

Nome: TACIANNA SAUMA GONTIJO SARAIVA

Resolve: Adiar as férias referentes ao Período Aquisitivo 2025/2026.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente



PORTARIA Nº 0397 DE 26/03/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer constante na solicitação via e-mail da Diretoria de Gestão de Pessoas, de 25/03/2026;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional do servidor **ARTHUR FERNANDES DOS SANTOS**, matrícula nº 500001192, ASSESSOR ESPECIAL II - TCM-CPC.201-3, o tempo de serviço público prestado à Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, no total de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias; considerados para para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0398 DE 27/03/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202617756, de 26/03/2026;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**, matrícula nº 67892900, para realizar a coordenação dos trabalhos de Visita Técnica para verificação de conformidade nos pontos de controle da prestação de contas relativas ao exercício 2026, ação de controle concomitante nas Unidades Básicas de Saúde e de Saúde da Família, a realizar-se no Município de Bragança/PA, no período de 06 a 11 de abril de 2026, concedendo-lhe 5 ½ (cinco e meia) diárias.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP**PORTARIA Nº 0388 DE 25/03/2026.**

Nome: ROMUALDO ANTONIO DA SILVA LIMA

Assunto: Conceder 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde.

Período: 18 a 22/03/2026.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0389 DE 25/03/2026

Nome: WILLIAM PAULO CASTRO DA SILVA

Assunto: Autorizar afastamento para tratamento de saúde.

Período: 23 a 27/03/2026

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0390 DE 25/03/2026.

Nome: INGRID CARNEIRO DA SILVA

Assunto: Conceder 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde.

Período: 24 a 28/03/2026.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
Diretor de Gestão de Pessoas



PORTARIA Nº 0396 DE 26/03/2026**Nome:** ROSA MARIA GONCALVES FORTES**Assunto:** Autorizar afastamento para tratamento de saúde**Períodos:** 11 a 13/03/2026 e 15 a 24/03/2026**HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO**

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0399 DE 27/03/2026.**Nome:** RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE MELO**Assunto:** Conceder 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde.**Período:** 17 a 30/03/2026.**HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO**

Diretor de Gestão de Pessoas

DIÁRIA**CONS. LÚCIO VALE****PORTARIA Nº 0381 DE 24/03/2026**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202617727, de 18/03/2026;

RESOLVE: Autorizar a concessão de 2 ½ (duas e meia) diárias a Conselheira **MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ**, matrícula nº 500000532, pela participação do Projeto Capacitação - Polo Bragança, realizado no Município de Bragança/PA, no período de 08 a 10 de março de 2026.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

CONS. DANIEL LAVAREDA**PORTARIA Nº 0346 DE 19/03/2026**

O **VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202617724, de 18/03/2026;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro **LUCIO DUTRA VALE**, matrícula nº 500000969, para participar do Projeto Capacitação da Escola de Contas Públicas deste Tribunal - Polo Paragominas, a realizar-se no Município de Paragominas/PA, no período de 22 a 25 de março de 2026, concedendo-lhe 3 ½ (três e meia) diárias.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP**PORTARIA Nº 0382 DE 24/03/2026**

O **DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202617727, de 18/03/2026;

<https://www.tcmpa.tc.br/>

← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

RESOLVE:

1. Autorizar a concessão de diárias a servidora abaixo, pela participação do Projeto Capacitação - Polo Bragança, realizado no Município de Bragança/PA.

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
BRENDA SILVA ALCANTARA OLIVEIRA	500000538	COORDENADOR DE OUVIDORIA	08 a 10/03/2026	2 ½ (duas e meia)

2. Ao final do referido evento, a servidora deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0400 DE 27/03/2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCM PA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202617756, de 26/03/2026;

RESOLVE:

1. Autorizar os servidores abaixo, para realizarem Visita Técnica para verificação de conformidade nos pontos de controle da prestação de contas relativas ao exercício 2026, ação de controle concomitante nas Unidades Básicas de Saúde e de Saúde da Família, a realizar-se no Município de Bragança/PA, concedendo-lhes diárias.

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
ARIELLA MARANGOANHA MAKAREM	500001099	F.G. APOIO ESPECIALIZADO	06 a 11/04/2026	5 ½ (cinco e meia)
EDMILSON DE JESUS FARIAS REGO	500000259	F.G. CHEFE DE DIVISÃO		5 ½ (cinco e meia)
ESTEVAO SOUSA DA CRUZ	500001139	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		5 ½ (cinco e meia)
ELEN PANTOJA DE MORAES	500000747	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		5 ½ (cinco e meia)
MARCIA DE OLIVEIRA BARLETA	500000788	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		5 ½ (cinco e meia)
MATHEUS DIAS OLIVEIRA	500001051	COORD. ESPECIAL DE CONTROLADORIA		5 ½ (cinco e meia)
ROSELY OLIVEIRA NEVES	500001114	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		5 ½ (cinco e meia)

2. Designar o servidor relacionado, para assessoramento e segurança do Conselheiro Vice-Presidente Daniel Lavareda durante as atividades de Coordenação dos trabalhos de visita técnica ao Município de Bragança/PA, concedendo-lhe diárias;

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
NATHAN DA SILVA MARTINS LOPES	900000065	CORPO OPERACIONAL -CABO PM	06 a 11/04/2026	5 ½ (cinco e meia)

3. Autorizar o servidor abaixo, para assessorar o Conselheiro Vice-Presidente Daniel Lavareda durante as atividades de Coordenação dos trabalhos de visita técnica ao Município de Bragança/PA, concedendo-lhe diárias

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
HELDER NASCIMENTO BARROS	5000000481	ASSESSOR TÉCNICO	06 a 11/04/2026	5 ½ (cinco e meia)

4. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas



CONTRATO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD****CONTRATO Nº: 014/2026-TCM/PA****PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa C G COMERCIO E SERVIÇO AUTOMOTIVO LTDA – ME.**OBJETO:** Locação de veículos automotores em perfeitas condições e licenciado junto aos órgãos reguladores de trânsito para atender demanda eventual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA, em deslocamentos, aferidos por diária.**DATA DA ASSINATURA:** 27 de março de 2026.**VALOR GLOBAL:** R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).**FUNDAMENTAÇÃO:** Ata de Registro de Preços nº 02/2026-TCMPA, proveniente do Pregão Eletrônico nº 90002/2026-TCMPA que foi realizado sob a égide da Lei 14.133/2021. (PA202517206).**VIGÊNCIA:** 12 meses, contados da publicação no PNCP.**LICITAÇÃO:** Pregão eletrônico nº 90002/2026.**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE – Presidente do TCM/PA.**FORO:** Da cidade de Belém, Estado do Pará.**CNPJ DA CONTRATADA:** Nº 36.609.531/0001-23**ENDEREÇO DO CONTRATADO:** Passagem Primeiro de Maio, nº 02, Bairro guanabara, CEP: 67.010-240, Ananindeua/PA, endereço eletrônico prime984120675@gmail, com, fone: (91) 98412-0675 / (91) 8563-0990.**GABINETE DE CONSELHEIRO****DECISÃO MONOCRÁTICA****CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO****DECISÃO MONOCRÁTICA MEDIDA CAUTELAR****Processo nº:** 1.037001.2026.2.0012**Órgão:** Prefeitura Municipal**Município:** Itupiranga**Exercício:** 2025**Responsável:** Wagno da Silva Godoi -CPF 008.030.842-26**Assunto:** Medida Cautelar (suspensão de processo licitatório Pregão Eletrônico nº 90052/2025).

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 90052/2025, (oriunda do processo de Denúncia processo nº 1.037001.2025.2.0062) cujo objeto consiste na aquisição de materiais esportivos para suprir as demandas das Secretarias Municipais de Esporte e Educação, com valor adjudicado de R\$ 5.046.368,18 (cinco milhões, quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos)

Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico (Relatório Técnico nº 157/2026/7ª. Controladoria), de modo monocrático nos seguintes termos:

Considerando a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM-PA, quando houver fundado receio de grave lesão

ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

Considerando as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar, no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, do RITCM-PA, combinado com os arts. 283 e 699 do RITCM-PA;

Considerando a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

Considerando que se verificou a existência de indícios de entrega antecipada do objeto licitado antes da regular conclusão do certame e da formalização da contratação, configurando, em tese, execução material dissociada do devido processo de contratação pública, com possível caracterização de prévio ajuste e favorecimento indevido;

Considerando que foi identificada a utilização de prazo exíguo de 5 (cinco) minutos para manifestação dos licitantes no sistema eletrônico, o que teria ocasionado a desclassificação em massa de participantes, com sucessivo chamamento de licitantes subsequentes até a adjudicação do objeto a licitante potencialmente beneficiada;

Considerando que há indícios de desclassificação indevida e genérica de propostas, sem a devida motivação técnica suficiente e individualizada, em desacordo com os princípios da legalidade, motivação, isonomia e julgamento objetivo;

Considerando que o conjunto dos elementos analisados evidencia possível direcionamento do certame, com favorecimento indevido de licitante, comprometendo a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa;

Considerando que tais indícios de irregularidades revelam quadro suficientemente gravoso, apto a ensejar a atuação cautelar desta Corte de Contas, diante do risco concreto de prejuízo ao erário;

Considerando que o conjunto dos indícios de irregularidades identificados revela a plausibilidade jurídica dos fatos apontados (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), caso o certame prossiga nas condições atuais;

Considerando o **PODER DE AUTOTUTELA** da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos municípios.

Ante o exposto, determino a Concessão de MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera parte*, para sustação do Pregão Eletrônico nº 90052/2025, promovido pela Prefeitura de Itupiranga, na fase que se encontra, e contrato, se houver, incluindo suspensão de pagamento, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 340, II, do RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

- a notificação do Sr. Wagno da Silva Godoi - Prefeito de Itupiranga para apresentar justificativa no prazo de 05 (cinco) dias sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório e remessa do mesmo atualizado, a ser registrado no Mural de Licitações do TCM/PA;
- **Determino**, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Assim, com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

É como decido.

Belém, 31 de março de 2026.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro/TCMPA

MEDIDA CAUTELAR

PROCESSO: 1.050002.2026.2.0002

MUNICÍPIO: NOVA TIMBOTEUA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA – PA

EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO FERREIRA DE JESUS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA - PA (C.P.F.: 871.254.472-87)

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR (IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL SEM FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – CONTRATO Nº 2025011401-CMNT)

A Instrução Técnica, elaborada pelo Gabinete do Conselheiro José Carlos Araújo com base em dados do sistema REI (exercício 2026), identificou indícios de irregularidades na execução do Contrato nº 2025011401-CMNT. Diante do risco de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito, vislumbra-se a concessão de Medida Cautelar, conforme o art. 340 do RITCM-PA.

Considerando as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, do RITCM-PA, combinado com os artigos 283 e 699, RITCM-PA .

Considerando a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

Considerando a continuidade dos serviços e a emissão de empenhos sob numeração distinta (20259005), desprovida de lastro jurídico, caracterizam o chamado "contrato verbal", prática expressamente vedada pelo art. 95, § 2º, da NLLC. A ausência de instrumento formal não é mera falha procedimental, mas vício insanável que fulmina a validade da despesa e impede a regular liquidação. Adicionalmente, verifica-se:

Ausência de Justificativa Econômica: Inexistência de demonstração da manutenção da vantajosidade para a Administração (art. 107, II, NLLC);

Falta de Formalização: Ausência de apostilamento ou aditamento para reajuste, repactuação ou revisão extraordinária;

Desvio de Finalidade: O uso de nova numeração evidencia tentativa de mascarar a continuidade de vínculo expirado, configurando fuga ao certame licitatório.

Considerando que no exercício de 2026, a execução do objeto prosseguiu de forma irregular. Embora o Contrato nº 2025011401-CMNT fosse passível de prorrogação por se tratar de serviço contínuo (art. 106 da Lei nº 14.133/2021), a Administração não formalizou o devido Termo Aditivo antes do encerramento da vigência anterior.

Considerando que a execução nessas condições afronta os princípios da legalidade, moralidade e segregação de funções. O pagamento de despesa sem cobertura contratual válida e com valores majorados sem critério técnico configura, em tese, dano ao erário e grave irregularidade nas contas, sujeitando os gestores e a empresa contratada às sanções legais e ao dever de ressarcimento.

Considerando que diante da gravidade dos fatos, sobressaem os requisitos

para a intervenção desta Corte de Contas:

- *Fumus Boni Iuris:* Comprovado pela flagrante inexistência de termo aditivo e pela majoração arbitrária de valores.
- *Periculum In Mora:* Evidenciado pelo risco de novos pagamentos mensais irregulares, o que tornaria a recuperação dos valores futuramente mais onerosa ou improvável.

Ante o exposto, determino a Concessão de MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão imediata de quaisquer pagamentos vinculados ao Contrato nº 2025011401-CMNT ou ao registro nº 20259005; a notificação do ordenador, o Sr. Raimundo Ferreira de Jesus - Presidente da Câmara Municipal de Nova Timboteua - PA. para apresentar justificativa no prazo de 05 (cinco) dias sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório e remessa do mesmo atualizado, a ser registrado no Mural de Licitações do TCM/PA;

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

É como decido.

Belém, 31 de março de 2026.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro/TCMPA



DENÚNCIA**Processo:** 1.042001.2025.2.0047**Órgão:** Prefeitura Municipal de Marabá**Exercício:** 2025**Denunciante:** Integração Serviços e Locação Eireli - CNPJ 28.836.589/0001-81**Advogado:** Edinilson Ferreira Da Silva OAB/SP 252.616**Denunciado:** Antônio Carlos Cunha Sá - Prefeito de Marabá**Assunto:** Admissibilidade de Denúncia

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa INTEGRAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.836.589/0001-81, com sede na Avenida Brasil, nº 4964, Sala 02, Bairro Calixtolândia, Anápolis/GO, por seu advogado, EDINILSON FERREIRA DA SILVA, OAB/SP nº 252.616, em face do Município de Marabá/PA, na qual aponta supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 90070/2025.

O certame em questão objetiva a contratação de empresa especializada para a locação de frota padronizada (ônibus e micro-ônibus), incluindo o fornecimento de motoristas, manutenção integral, abastecimento e sistema de telemetria, visando à operação contínua do transporte coletivo urbano local, com vigência inicial de 60 (sessenta) meses.

Em síntese, a Denunciante sustenta a ocorrência de dois vícios fundamentais que comprometem a lisura do processo licitatório:

- **Desvio de Finalidade da Intervenção Estatal:** Alega que o Município utiliza o instituto da intervenção — por natureza temporária e saneadora (art. 32 da Lei nº 8.987/1995) — como artifício jurídico para promover a substituição definitiva e estrutural da atual operadora do serviço, sem a observância do devido processo legal para extinção da concessão vigente;
- **Inconsistências na Habilitação da Licitante Vencedora:** Aponta suposta fraude na comprovação da capacidade econômico-financeira, mediante a apresentação de patrimônio líquido artificialmente inflado, além de arguir a insuficiência dos atestados de capacidade técnica, que seriam incompatíveis com a complexidade operacional exigida pelo objeto licitado.

Diante de tais fundamentos, a denunciante requer a imediata suspensão do certame, sob o argumento de que a continuidade do procedimento consolidaria uma situação fática irreversível e prejudicial ao erário.

Quanto ao pedido da suspensão do Pregão nº 90070/2025, neste momento processual, acarretaria risco iminente de descontinuidade total ou parcial do transporte coletivo em Marabá. O *periculum in mora reverso* é latente: enquanto a concessionária e o município disputam a legalidade da intervenção e do modelo de gestão, a população não pode ser privada de um serviço essencial. A cautelar, ao paralisar a licitação, poderia deixar o município sem alternativas operacionais caso a intervenção técnica confirme a incapacidade da atual operadora.

É cediço que a cautelar exige a cumulação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Embora os indícios de desvio de finalidade (prazo de 60 meses vs. transitoriedade da intervenção) e as dúvidas sobre a higidez contábil da licitante vencedora sejam graves e mereçam instrução probatória célere, eles não se sobrepõem à necessidade de garantir a circulação dos ônibus. A

análise da "substituição disfarçada de operador" é matéria de mérito, que exige o contraditório da Administração para verificar se há, de fato, a intenção de caducidade ou se o modelo visa apenas garantir a operação mínima durante o processo saneador.

Assim, até que se prove o contrário no bojo da denúncia, o ato administrativo de intervenção e a abertura do certame gozam de presunção de legalidade. Em um juízo de ponderação de bens, o risco de "situação fática irreversível" alegado pela denunciante (substituição do operador) é de natureza estritamente patrimonial/empresarial, passível de reparação futura por perdas e danos. Já o risco da paralisação do transporte é social, cujos danos à coletividade são imediatos e irreparáveis.

Quanto à denúncia de "inflação patrimonial" via reclassificação contábil (ECD 2023/2024), tal ponto requer diligência técnica da Corte de Contas para confirmar se houve fraude ou apenas reavaliação de ativos permitida por normas contábeis. Suspender o certame com base apenas em alegações da parte contrária, sem a manifestação técnica do controle externo e da pregoeira, violaria o princípio da estabilidade das licitações.

Portanto, preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no art. 563 e 564, incisos I ao V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, admito a Denúncia e encaminho os autos à Secretaria Geral para a devida publicação, e posterior remessa à 7ª Controladoria, para citação do denunciado e posterior manifestação, nos termos do art. 571, §2º, do mesmo diploma regimental.

Belém/PA., 30 de março de 2026.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro/TCMPA





III FÓRUM GAEPE
ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ
Colaboração intersetorial pela
educação marajoara

10 e 11 de Abril de 2026
Soure - PA

Reserve a data

Realização






<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>